

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

22/02/2008 16:34 23298



ADI 4031 - 6/600



A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (**Doc. 01**), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – com pedido de liminar - tendo por objeto a **Lei do Estado do Pará nº 6.986, de 29.6.07**, publicada no IOEPA de **03 de julho de 2007**, que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei 5.887, de 9 de maio de 1995, inserindo a indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais e dá outras providências*” (**Doc. 02**), do seguinte teor :

Art. 1º. O art. 38 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicos de atribuição da União, dependerá de:

I – prévio licenciamento do órgão ambiental competente;

II – *indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparo do dano*”

03

Art 2º. Fica acrescentado ao art. 38 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art.38.....

.....
§ 1º. Constitui **fato gerador** da indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, (sic) a saída de produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém e se equipara à saída, o consumo ou a utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento.

§ 2º. A **indenização monetária** pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, (sic) será **calculada sobre o total das receitas resultantes da venda do produto mineral**, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, excluídos os tributos incidentes.

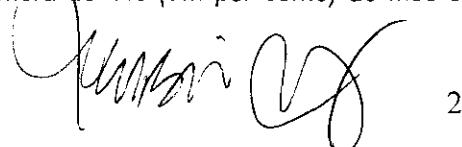
§ 3º. O **percentual de indenização** prevista no inciso II deste artigo, de acordo com as classes de substâncias minerais (sic) **será de**:

- I- bauxita , manganês, ouro e ferro: 3% (três por cento);
- II- pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonatos e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- III- areia, pedra, barro, seixo e demais materiais básicos de construção civil, incluindo aterros : 0,5 % (cinco décimos por cento);
- IV- demais substâncias minerais: 2% (dois por cento).

§ 4º. A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, (sic) será lançada mensalmente pelo devedor em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo em parcelas destacadas, e discriminação dos tributos incidentes, se houver, de forma a tornar possível sua correta identificação.

§ 5º Tanto o lançamento como o **pagamento** da indenização monetária, (sic) serão efetuados diretamente ao Estado, até o último dia do terceiro mês subsequente ao **fato gerador**.

§ 6º. O não cumprimento do estabelecido no § 5º deste artigo, (sic) implicará em (sic) correção do débito pela variação do valor nominal da UFIR ou outra unidade ou índice que venha substituí-la, pagamento de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e


2

04

multa de 2% (dois por cento), aplicados sobre o montante final apurado, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis."

Art. 3º. Fica alterada a redação do inciso IX e acrescentado o inciso X e os §§ 3º e 4º ao artigo 148 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 148

IX – recursos provenientes da indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais, previstos no inciso II do art. 38 desta Lei;

X – outros destinados por lei.

§§

§ 3º. Os recursos previstos no inciso IX deste artigo constituirão um fundo específico, de caráter público, destinado ao financiamento de reparos dos danos ambientais causados ao Estado do Pará.

§4º. As ações do fundo serão coordenadas e definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente"

Art. 4º. O Poder Executivo deverá no prazo de noventa dias, regulamentar e editar normas complementares visando dotar a administração pública de meios eficazes para a fiscalização dos pagamentos de indenização prevista, bem como, do controle e acompanhamento das operações de que trata a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

I. SÍNTESE INICIAL

A Lei 6.986, de 29.06.2007, objeto da presente ADIn, promoveu alterações no artigo 38 da vigente Lei do Pará nº 5.887/95 – que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente – para estabelecer que, além do prévio licenciamento ambiental, a lavra dos recursos minerais dependerá de indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparo do dano.

A autora impugna a citada Lei do Estado do Pará nº 6.986, de 29.6.07, porque ela desafia preceitos e princípios constitucionais, como a seguir sintetizados:

a) ofensa ao art. 176 e seus §§ da Constituição pois, ao exigir indenização pela só atividade de lavra do recursos minerais, a lei impugnada considerou ilícita essa atividade,

consustanciando, assim, ofensa aos dispositivos retomencionados que permitem expressamente essa atividade;

b) ofensa ao § 2º do art. 225 da CF que, por idêntico, considera lícita a atividade de mineração pois, ao dirigir ao explorador de recursos minerais um comando específico, impondo-lhe a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, afastou, em consequência, a incidência do § 3º do mesmo art. 225, que, para as *atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, impôs a obrigação de reparar o meio ambiente degradado*, na forma da lei;

c) violação ao princípio do enriquecimento sem causa, situação não amparada pelo nosso sistema constitucional, haja vista que:

c.1 - o art. 20, § 1º, da Carta Federal já disciplina a *recomposição da perda* decorrente da exploração mineral e dos problemas que ela gera. Dupla imposição financeira sobre o que seria o mesmo fato gerador; e

c.2 – a legislação vigente exige, ainda, do explorador mineral o pagamento da *compensação ambiental* de que trata o art. 36 da Lei 9.985, de 2000, também instituída para indemnizar danos. Mais uma (tripla) imposição financeira sobre o mesmo fato gerador, além de todas as medidas mitigadoras impostas pelo licenciamento ambiental no procedimento do EIA/RIMA que, se não atendidas, acarretam o indeferimento da licença ambiental.

d) Ofensa ao princípio da isonomia.

d.1 – A cobrança da *indenização monetária* apenas para o setor minerário estabelece uma desequiparação injustificada com as outras atividades ou empreendimentos que, nos termos da legislação pertinente, estão também listados na legislação como de *significativa degradação ambiental*.

d.2 - Os métodos de lavra e beneficiamento de recursos minerais, assim como os impactos ambientais gerados e medidas mitigadoras, guardam semelhança para todas as substâncias minerais economicamente aproveitáveis, não havendo razões que justifiquem os diferentes percentuais de indenização monetária fixados para elas.

e) Ofensa ao art. 22, XII e ao 20, IX, da CF. Ainda que fosse legítima a *indenização monetária*, não poderia o estado-membro legislar sobre bens minerais, visto que são de propriedade da União e, sobretudo, por ser de competência privativa da União legislar sobre recursos minerais.

(Assinatura)

f) a competência para legislar de forma concorrente sobre a responsabilidade por dano ambiental, regra esta inscrita no art. 24, VIII, da Constituição Federal, evidentemente, não dá amparo para os entes federativos criarem ou disciplinarem os aspectos civis ou criminais do dano ambiental, cuja competência legislativa, repita-se, é privativa da União, à luz do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal;

Para mais, a autora anexa parecer elaborado, em agosto de 2003, pelos ilustres advogados ÉDIS MILARÉ e MÁRCIO SILVA PEREIRA, a pedido do Sindicato Nacional da Indústria da Extração, sobre os projetos de lei que deram origem à lei impugnada – Projetos de Lei 37 e 38, ambos de 2003 do Estado do Pará – , onde, às inconstitucionalidades acima apontadas, traz uma visão de ofensa à ordem tributária, nos seguinte termos:

g) a cobrança estipulada nos referidos projetos de lei é de natureza tributária, pois é compulsória; é pecuniária, com valor expresso em moeda; não constitui sanção de ato ilícito, mas, ao contrário, o fato gerador é atividade empresarial lícita; foi instituída em lei; a cobrança far-se-á por atividade administrativa vinculada. E, conclui o Parecer, é indubitável, portanto, a infringência do art. 154, I, da Constituição, pelos Projetos de Lei ora tratados, já que o Estado do Pará, sem ter competência legal para tanto, pretende instituir um novo tributo.

h) sob o pretexto de proteger o ambiente, o Estado está querendo tributar (confiscar) parte do montante arrecadado na mineração, esquecendo-se que sobre as operações minerárias é vedado a incidência de qualquer tributo estadual, a não ser aqueles já previstos constitucionalmente, consoante art. 155, § 3º, da Constituição;

Além disso tudo, a autora demonstrará, ao final, que o impacto natural causado pela atividade de mineração, do qual resulta sua obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, no sentido de restaurar, não no de indenizar, já está ampla e devidamente disciplinado pela legislação infraconstitucional, para atender ao comando do citado § 2º do art. 225 da Constituição.

II – DA LEGITIMAÇÃO DA AUTORA - O OBJETO DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE GUARDA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CNI

(Assinatura)

Como se vê, não há dúvidas de que a lei inconstitucional que se quer retirar da ordem jurídica afeta diretamente as pessoas jurídicas integrantes do setor produtivo que exercem a *atividade de lavra de recursos minerais*, as quais são representadas pela Confederação Nacional da Indústria, entidade de grau superior de âmbito nacional, legitimando-a, desse modo, à propositura da presente ADIn, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES

1) OFENSA AO ART.176 E §§ E ART.225, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

A Carta Federal permitiu expressamente a atividade de mineração, apenas exigindo a *recuperação do ambiente degradado* (art.225, § 2º). A hipótese de dano está regido pelo § 3º do art. 225, a que se sujeita o explorador mineral se não cumprir as regras de *recuperação do meio ambiente*.

Não há nenhuma dúvida de que a CF permitiu expressamente a exploração econômica e o aproveitamento industrial dos recursos minerais, mediante concessão ou autorização da União, e no *interesse nacional*, desde que observada a sua função ecológica e restaurado o ambiente degradado.¹

Basta ver, em especial, os comandos constitucionais do art. 176 e seus §§, que são categóricos ao afirmar que **a pesquisa e a lavra de recursos minerais serão efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional**²; o comando dos §§ 3º e 4º do art.174³, que tem por objeto favorecer a atividade garimpeira; o do art. 231, § 3º; que permite, com

¹ Aliás, a exploração mineral é a única atividade econômica citada expressamente no texto constitucional.

² Art. 176 *As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

³ Art. 174, § 3º - *O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.*

a autorização do Congresso, a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, e, ainda, o art. 23, inciso XI, que atribui a todos os entes federativos competência comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

A exploração mineral é tão importante para o desenvolvimento nacional que a Constituição Federal, a partir da Carta de 34, **promoveu a separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral, no subsolo**, e instituiu o regime de autorização ou concessão, **para, justamente, permitir a exploração das nossas riquezas minerais** tendo em vista que, por ser a mineração uma atividade que envolve investimentos vultosos, um risco expressivo e um tempo longo de maturação, o proprietário do solo só optava pela mineração, se tivesse plena certeza do sucesso.

Esse entendimento já foi, inclusive, confirmado por essa Corte Suprema. Veja-se:

"O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil — fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 institui verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e **atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial**. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal." (RE 140.254-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-12-95, DJ de 6-6-97 - grifamos)

Além disso, ciente do impacto ambiental causado – pois é notoriamente sabido que os bens minerais só podem ser explorados no local de sua ocorrência geológica natural (rigidez locacional) – a Constituição dirigiu ao explorador de recursos minerais um comando específico, impondo-lhe a obrigação de *recuperar* o meio ambiente degradado (art.225, § 2º).

Veja-se :

Art.225...

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

LUÍS ROBERTO BARROSO, ao comentar o acima transscrito § 2º do art.225, afirma que,

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais ganimpáveis, nas áreas onde estiverem atuando, e naquelas fixadas de acordo com o Artigo 21, XXV, na forma da lei.



29

"Por relevante que seja, a defesa do meio ambiente é apenas um dos vetores constitucionais, que precisa ser conciliado com muitos outros. Dentre estes outros valores igualmente destacáveis, situa-se o desenvolvimento nacional, elevado à categoria de princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art.3º, II). Disto resulta que o constituinte admitiu a hipótese de que certas atividades econômicas, ainda quando lesivas ao meio ambiente, deveriam ser exploradas. Conformou-se, assim, com a inevitabilidade do dano, mas cuidou de determinar a recuperação do meio ambiente degradado".⁴

Porém, o que importa destacar, por relevante, é que a **Carta Federal** não tratou a **atividade de exploração mineral como causadora de dano ao meio ambiente.**

Tanto é assim que o comando destinado ao explorador mineral impõe-lhe a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, diferentemente do § 3º do mesmo art. 225, que se dirige àquele que causar danos ao meio ambiente, para compeli-lo à reparação desses danos.

Atente-se bem – é bom insistir – que o explorador mineral, pelo exercício de sua atividade, sujeita-se ao § 2º acima transrito – que requer a recuperação do meio ambiente – e não ao § 3º do mesmo art.225, inscrito logo a seguir, dirigido àquele que causar danos ao meio ambiente e que exige a sua reparação.

Confira-se:

Art.225...

§ 3º. As condutas e atividades consideradas **lesivas** ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a obrigação imposta, pela Constituição, ao minerador consiste na recuperação integral da área onde explorou os recursos minerais de acordo com as possibilidades técnicas e segundo o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, não cabendo, por parte dos Estados, nenhuma outra cobrança nesse sentido, salvo em caso de descumprimento.

Nesse caso, o minerador praticará uma infração administrativa, por descumprimento ao art. 42 do Decreto Federal 3.179/99, sujeitando-se às respectivas sanções; ou, na esfera penal, praticará crime se não recuperar a área pesquisada ou explorada, conforme tipificado no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais).

⁴ O direito constitucional e a efetividade de suas normas.3ª ed. Rio de Janeiro:Renovar, 1996, p.258.

Confira-se:

Decreto Federal 3.179/99 –

"Art. 42 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Lei 9.605/98 –Lei de Crimes Ambientais

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Portanto, se a atividade de exploração mineral, como se viu, é uma atividade autorizada expressamente pela Constituição do País e, estando devidamente licenciada de acordo com a legislação pertinente, ela não pode, por si só, gerar qualquer reparação pois, de acordo com o art.186 do Código Civil, só o ato ilícito gera indenização.⁵

É claro que – é bom ressaltar – que, se o explorador mineral praticar *conduta ou atividade considerada lesivas ao meio ambiente*, ele se sujeitará à regra do § 3º, que obriga à reparação do meio ambiente, na medida dos danos causados, como qualquer outra pessoa.

Em suma, é INEQUÍVOCO que a Carta da República admitiu expressamente a exploração de recursos minerais, no interesse nacional, apenas exigiu autorização do órgão competente, respeitada a proteção do meio ambiente e recuperada a área degradada, na forma da lei.

Em conclusão, exercer a atividade de exploração mineral, de acordo com as condições impostas pela competente autorização, consubstanciada no licenciamento ambiental, é um ato lícito, não sendo, portanto, apto a gerar, automaticamente, indenização ou reparação, como quer a lei ora impugnada. Ao contrário, a autorização expedida pela autoridade administrativa competente confere ao seu destinatário, durante a sua vigência, direito subjetivo à realização dos atos por ela autorizados.

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

AC
C

Obrigar ao pagamento de uma indenização, pelo só fato da atividade de exploração mineral, devidamente autorizada, implica considerar ilícita essa atividade; o que afronta, inelutavelmente, o disposto nos retrocitados artigos da Constituição que tratam da mineração, sobretudo o art. 176 e seu § 1º bem como o § 2º do art. 225.⁶

2) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, SITUAÇÃO NÃO AMPARADA PELO NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL .

2.1) O art. 20, § 1º, da Carta Federal, base da CFEM, já disciplina a recomposição da perda decorrente da exploração mineral e dos problemas que ela gera. Dupla imposição financeira.

Além do acima exposto, de acordo com a jurisprudência já pacificada nessa Corte Suprema do País, já há previsão constitucional de imposição pecuniária, devida pelo explorador de recursos minerais, destinada à recomposição da perda decorrente da exploração mineral e dos problemas que ela gera, tal como disposto no art. 20, § 1º, da CF, abaixo transrito.

Art. 20

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

O § 1º acima, como é sabido, foi regulamentado pelas Leis Federais nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, que disciplinaram a cobrança da chamada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Em decisão tomada no RE 228.800-5, em que uma empresa de mineração questionou a natureza jurídica da referida CFEM, a 1ª Turma desse egrégio STF, pela relatoria do eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, decidiu, por unanimidade, que os recursos pagos pelos que exploram recursos minerais, a título de compensação financeira, possuem natureza jurídica de recomposição de uma perda.

⁶ Há que se referir aqui ao entendimento de muitos autores, como é o caso de NELSON NERY JUNIOR, que averba ser *irrelevante a licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar*. Por ser a responsabilidade ambiental objetiva, basta o evento danoso e o nexo de causalidade (*in Responsabilidade civil e meio ambiente*. Rev. do Advogado. AASP 37/36-47).

Entretanto, como exposto acima, a exploração mineral por si só, devidamente autorizada, não constitui *uma atividade lesiva ao meio ambiente*, tanto que a CF – insista-se nesse ponto – criou dispositivo específico, à parte da reparação do dano (225, § 3º), para tratar da recuperação da área degradada pelo explorador mineral (art.225, § 2º).

WV

WV

12

(...) "a compensação financeira há de ser entendida em seu sentido vulgar de mecanismo destinado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

A que espécie de perda, porém, se refere implicitamente a Constituição", questiona o Sr. Ministro-Relator.

"Não é, certamente, à perda dos recursos minerais em favor do explorador", continua o Ministro em seu Voto, "pois, nesse caso, a compensação financeira, para compensá-la efetivamente, haveria de corresponder à totalidade dos recursos minerais explorados – o que inviabilizaria a sua exploração econômica privada. Nem corresponde, muito menos, à 'perda' dos potenciais de energia elétrica, que, sendo inesgotáveis, não sofrem qualquer diminuição ao serem explorados. Em todo o caso, não seria lógico compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela perda de bens que não lhes pertencem, mas exclusivamente à União".

E conclui o insigne Ministro Relator:

... "a compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera (...), como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos." (n/grifo)

Acolhendo as razões do Ministério Público Federal, segundo as quais as receitas do dito art. 20, § 1º, não têm caráter tributário, o Relator, em seu voto, afirma tratar-se de uma receita patrimonial, e faz alusão à opinião de autores consagrados, como a de RICARDO LOBO TORRES, que diz que essa compensação financeira tem natureza de indenização pela perda de recursos naturais situados em seus territórios ou de contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infra-estrutura de bens e serviços e a assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e os seus municípios na região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima.⁷

Essa posição foi recentemente reiterada pela Suprema Corte, no RE 253.906, Relatora Min. ELLEN GRACIE, in DJ 18/02/05:

⁷ RICARDO LOBO TORRES. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 6ª edição atualizada até a EC 21/99, Renovar, RJ, 1999, p. 163.

13

"Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira"⁸

A propósito, de acordo com dados do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, projeta-se uma arrecadação da CFEM para 2007 da ordem de R\$ 540 milhões, 15,9% superior a de 2006 – R\$ 466 milhões – esperando-se, portanto, um novo recorde.⁹

As referidas leis editadas pela União - Lei 7.990/89¹⁰, que disciplinou, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais em seus territórios, e a Lei 8.001/90, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89 - ao realizarem a distribuição mensal desses vultosos recursos da CFEM destinaram **45% desse valor aos estados**.¹¹

⁸ Essa é também a posição do Prof. DIOGO DE FIGUEREDO MOREIRA NETO, em Parecer que responde consulta da CNI, que foi anexo à ADI 3.336, que questiona o art. 36 da Lei 9.985/2000, que instituiu a compensação ambiental

⁹ Dados retirados da página do IBRAM : www.ibram.org.br

¹⁰ Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

¹¹ Lei. 8.001/13.3.90 - Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

I - Quarenta e cinco por cento aos Estados;

II - Quarenta e cinco por cento aos Municípios;

III - Três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - Três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - Quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

W

De acordo, ainda, com o DNPM, o Estado do Pará ocupa o 2º lugar entre os seis maiores estados arrecadadores !

Portanto, não há qualquer dúvida que há uma dupla imposição financeira sobre o que seria o mesmo fato gerador já que, pela exploração mineral, o empreendedor já paga sobre o total das receitas resultantes da venda do produto mineral, sendo destinado ao Pará parte substancial dos recursos da CFEM, visando, exatamente, a recompor as perdas geradas pela exploração mineral, inclusive ambientais, como dito no voto do RE 228.800-5, havendo, assim, um enriquecimento sem causa do Estado do Pará, situação que não tem legitimidade no nosso sistema constitucional.

Para comprovar essa dupla imposição financeira sobre o mesmo suporte fático, basta ver a comparação abaixo:

Lei Federal 7.990/89 (CFEM)	Lei Pará 6.986/07 (objeto desta ADIn)
Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) <u>sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.</u> (cfr.art.2º da Lei 8001/90, faturamento líquido tem igual conceito ao do §2º do art.38 do quadro ao lado. Ver nota rodapé n.11)	Art.38, § 2º. A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo,(sic) será calculada <u>sobre o total das receitas resultantes da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, excluídos os tributos incidentes.</u>

Demais disso, não tem o Estado do Pará competência para instituir tal encargo sobre os recursos minerais porque a Carta Federal atribui à União o domínio desses bens e a competência privativa para legislar sobre eles, como se destacará no nº 4 deste Item III.

2.2) E mais! a legislação vigente exige, ainda, do explorador mineral o pagamento da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985, de 2000, também instituída

Almeida

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

25

para indenizar danos. Mais uma (*tripla*) imposição financeira sobre o mesmo fato gerador.

Como expresso no art. 38, II, e §§, acrescidos à Lei 5.887/95 pela Lei nº 6.986/2007 que ora se contesta, a *indenização monetária* instituída busca fundamento de validade na reparação de *danos ambientais causados ao meio ambiente* no Estado do Pará, sendo o produto da arrecadação destinado ao financiamento desses reparos, como estabelece o acima transrito art. 148, X, § 3º, da Lei do Pará nº 5.887/95, acrescentado pelo art. 3º da citada Lei 6.986/07.

Acontece que o art. 36 e seu § 1º da Lei 9.985, de 2000¹², combatido pela ADin 3378 proposta pela CNI – ainda pendente de julgamento –, obriga também aquelas atividades listadas pela Resolução CONAMA 01/86 (entre elas a exploração mineral) a recolher uma soma de valores que chamou de *compensação ambiental*, cujo percentual deve ser fixado pelo órgão ambiental, **de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento**, mas que não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Como se vê, o fundamento da exigência da compensação ambiental é também o impacto que o empreendimento possa causar ao meio ambiente.

Portanto, fácil constatar que há uma dupla, ou melhor, no caso, uma tripla imposição financeira sobre a mesma causa, consubstanciando, sem dúvida, mais um elemento de enriquecimento ilícito do Estado do Pará.

A propósito, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ao dissertar sobre "O princípio do enriquecimento sem causa em Direito Administrativo", o define como "*o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista um causa juridicamente idônea*", destacando ser "*perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito.*"¹³

¹² Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de *empreendimentos de significativo impacto ambiental*, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA-RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º - *O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.*

¹³ in RDA 210:25-35 - grifos nossos

16

Nesse sentido anota BERNARDO RIBEIRO DE MORAES que esse é um dos princípios gerais de direito público que estão colocados na base de nosso sistema jurídico e, através dos quais, o Estado se autolimita, devendo, portanto, respeitá-los sempre¹⁴.

Na verdade, se a lei impugnada visa a reparar danos, não poderia fixar, previamente, um valor a ser exigido do empreendedor, porque poderia ser muito superior ou mesmo, se fosse o caso, inferior ao dano causado. É sabido que é imprescindível a prévia ocorrência e prévia valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de o Estado locupletar-se à custa alheia.

Em suma, está bem nítido o descumprimento, pela lei que ora se questiona, do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, já que não há suporte jurídico para respaldar a cobrança de indenização monetária pela lavra dos recursos minerais.

3 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

3.1 – A cobrança da *indenização monetária* apenas para o setor mineral estabelece uma desequiparação injustificada com as outras atividades ou empreendimentos que, nos termos da legislação pertinente, estão também listados na legislação como de *significativa degradação ambiental*.

Como já dito acima, a indenização monetária da lei do Pará busca fundamento de validade na reparação de quaisquer danos ambientais causados no Estado do Pará, tanto que o produto da arrecadação será destinado ao financiamento desses reparos.

Contudo, a lei, injustificadamente, elege somente a exploração mineral como única atividade obrigada ao pagamento da prestação.

Ora, **não pode a lei dar disciplinas diversas para situações equivalentes**, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

A Resolução nº 01/86 do CONAMA, como é sabido, relacionou em seu art.2º quais as atividades que dependiam da elaboração de EIA/RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão licenciador competente, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental. Como anota ÉDIS MILARÉ, consagrou-se a tese da *relatividade da presunção de significativo impacto ambiental das atividades relacionadas no art. 2º da Resolução 01/86 do CONAMA*.¹⁵, entre as quais se encontra a de extração mineral (art. 2º,IX) .

Omar

¹⁴ in *Compêndio de Direito Tributário*, segundo volume, 3ª ed. rev, aum. e atual. até 1994, RJ:Forense, 1995, p.225

¹⁵ in *Estudo Prévio de Impacto Ambiental*, São Paulo: RT, 1993, p.289

b2

Desse modo, todas as atividades ali listadas estão, em princípio, obrigadas, no âmbito do licenciamento ambiental, à elaboração do EIA/RIMA – que é o procedimento administrativo, por excelência, de prevenção e de monitoramento de danos ambientais –, exigível para os empreendimentos ou atividade que possam causar significativa degradação ambiental.

Ou seja, todas as categorias incluídas na Resolução nº 01/86 do CONAMA estão reguladas por igual plexo de obrigações e direitos, quanto aos impactos que sua atividade possa causar ao meio ambiente, sobretudo quanto à obrigação de implementar medidas de prevenção, mitigação e minoração daqueles impactos.

● Não pode a lei, portanto, deferir a uma dela determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, porque abrigadas na mesma categoria regulada. Essa é a lição que nos transmite o precioso e clássico estudo denominado *O conteúdo jurídico do princípio da isonomia*, de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO.¹⁶

● Portanto, é inquestionável que a discriminação imposta ao setor mineral afronta ao preceito fundamental do direito à igualdade, pois não há, quanto aos impactos que possa causar ao meio ambiente, traço diferencial residente na atividade de exploração mineral que autorize a desequiparação procedida em relação às outras atividades listadas na CONAMA 01/86.¹⁷

● **3.2 - Os métodos de lavra e beneficiamento de recursos minerais, assim como os impactos ambientais gerados e medidas mitigadoras guardam semelhança para todas as substâncias minerais economicamente aproveitáveis, não se justificando os diferentes percentuais de indenização monetária.**

● Ainda que se pudesse entender legítima tal indenização monetária, o § 3º do art. 38 da lei em apreço contém outra violação ao princípio constitucional da igualdade, ao estabelecer, sem qualquer justificativa técnica, diferentes percentuais – 0,2%, 0,5%, 2% e 3% –, de acordo com as classes das substâncias minerais.

● Ora, como já referido, se o fundamento da Lei em questão, é a indenização monetária pelos danos causados, o estabelecimento de diferentes percentuais de indenização pressupõe que a extração das diferentes substâncias minerais causem impactos também diferenciados.

¹⁶ São Paulo:RT, 1978, p.15-16.

¹⁷ CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *O conteúdo jurídico do princípio da isonomia*. São Paulo:RT, 1978. p.38.

AF

Acontece que os métodos de mineração utilizados para lavra e beneficiamento de todas substâncias minerais economicamente aproveitáveis são os mesmos, tanto quanto aos aspectos operacionais como em relação aos impactos ambientais e medidas de controle para mitigação destes impactos.

Com efeito, é o que prova, o longo e minucioso estudo denominado ESTUDO TÉCNICO SOBRE O TRATAMENTO LEGAL ISONÔMICO DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO, que acompanhou a ADPF nº 116 proposta pela CNI (ainda não julgada), para impugnar dispositivos da Resolução CONAMA nº 369, de 28.03.2006¹⁸, elaborado pela empresa pública **INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.– IPT**, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento-SD do Estado de São Paulo, que demonstra que a criação, por aquela Resolução 369, de duas espécies de mineração, conferindo-lhes plexo de diferentes direitos e obrigações, afronta, a toda evidência, o princípio da isonomia, haja vista que, como conclui o IPT, às fls. "I" daquele Estudo:

- *"as regras que norteiam a atividade econômica de mineração são incidentes sobre todas as substâncias minerais, independente de classificação, excetuados apenas os casos definidos como monopólio;*
- *que, sob o aspecto de gênese das jazidas, não se justifica o tratamento diferenciado tendo em vista que as substâncias minerais, independente de sua classificação, podem ocorrer às vezes de forma associada, nos mesmos ambientes geológicos;*
- *que, quanto aos métodos de lavra e beneficiamento, e também com relação aos impactos ambientais e sua mitigação, todas as substâncias apresentam semelhança de procedimento, não se justificando tecnicamente o tratamento diferenciado conforme preconizado na Resolução CONAMA n.369/06."*

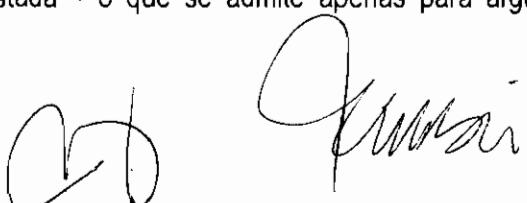
Desse modo, a desequiparação injustificada procedida pelo § 3º do censurado art. 38 entre as próprias substâncias minerais também afronta, sem dúvida, o preceito fundamental do direito à igualdade.

4) OFENSA AO ART. 22, XII, E ART. 20, IX, DA CF.

COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE RECURSOS MINERAIS, BENS DE SEU DOMÍNIO.

Com efeito, ainda que se pudesse considerar legítima a imposição da indenização monetária de que trata a lei ora contestada – o que se admite apenas para argumentar –, a

¹⁸ RELATÓRIO TÉCNICO nº 92.384-205



29

indigitada Lei do Estado do Pará nº 6.986, de 29.6.07, ao traçar regras adicionais para a lavra de recursos minerais, invadiu competência privativa da União para estabelecer a disciplina da exploração e aproveitamento dos bens minerais, nos termos do art. 22, XII, da Carta Federal.

Demais disso, os recursos minerais são de domínio da União (art. 20, IX).

Tanto é assim, que é no § 1º do art. 20 – que, como já dito, trata dos bens da União – que se encontra o respaldo constitucional para a imposição da CFEM, consubstanciada na edição, pela União, das citadas Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990.

De igual modo – insista-se – , é em razão da competência privativa do art. 22, XII, que toda a legislação que disciplina a exploração mineral foi editada pela União, da qual pode-se citar, especialmente, o Código de Mineração¹⁹.

A competência comum conferida aos entes federativos pelo art. 23, VI, da Constituição – de *proteção do meio ambiente* –, não autoriza a invasão da competência privativa de legislar sobre os recursos minerais que, ademais, são bens de seu domínio, como já mencionado.

5 – OFENSA AO ART. 22, I, C/C ART. 24, VIII, DA CF.

COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE OS ASPECTOS CIVIS E CRIMINAIS DO DANO AMBIENTAL.

A competência concorrente conferida aos entes federativos pelo art. 24, VIII, da Constituição não autoriza a invasão da competência privativa da União de legislar sobre os aspectos civis e penais do dano ambiental, mormente quando a indenização estabelecida na lei atacada é pelo simples exercício da atividade, independente de qualquer resultado que dela advenha.

6 – A INCONSTITUCIONALIDADE SE MANTÉM MESMO SOB O ENFOQUE TRIBUTÁRIO

Na hipótese de os argumentos acima não serem suficientes para o convencimento dos Eméritos Julgadores desse tribunal Constitucional acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais atacados, poder-se-á vislumbrá-los sob um enfoque tributário e, também neste prisma, seriam eles inconstitucionais.

A cobrança da indenização estipulada nos dispositivos legais teria natureza tributária por ser compulsória, pecuniária e com valor expresso em moeda, não constituindo sanção de ato ilícito, mas, ao contrário, tendo por fato gerador uma atividade empresarial lícita. No mais, far-se-ia por atividade administrativa vinculada. Portanto, estaria por infringir o art. 154, I, da Constituição

¹⁹ Decreto-lei 227, de 1967, que dá nova redação ao Decreto-lei 1.985 de 1940, e suas alterações promovidas por leis nacionais posteriores.

Federal, já que o Estado do Pará, sem ter competência legal para tanto, teria instituído um novo tributo.

Ademais, sob o pretexto de proteger o ambiente, estaria o Estado do Pará querendo tributar (confiscar) parte do montante arrecadado na mineração, esquecendo-se que, sobre as operações minerárias, é vedada a incidência de qualquer tributo estadual, a não ser daqueles já previstos constitucionalmente, consoante art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

1) O impacto causado pela atividade de mineração, do qual resulta sua obrigação constitucional de recuperar o meio ambiente degradado – no sentido de restaurar, não no de indenizar –, já está ampla e devidamente disciplinado pela legislação infraconstitucional.

Para conciliar, então, o desenvolvimento nacional com a defesa do meio ambiente, a legislação infraconstitucional disciplinou a exploração mineral exigindo, primeiro, a elaboração de um programa de recuperação da área degradada (PRADE), disciplinado pelo Decreto nº 97.632/89, que regulamentou art. 2º, VIII, da Lei nº 6.938/81²⁰ e, sobretudo, o § 2º do art. 225 da CF/88; o licenciamento ambiental (Lei nº 6.938/81²¹ e Resolução CONAMA 237²²); o estudo de impacto

²⁰Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios...:

VIII - recuperação de áreas degradadas

Arts. 1º e 3º do Decreto nº 97.632, de 10.04.89:

Art. 1º. Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Art. 3º. A recuperação deverá ter por objeto o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

²¹ Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

²² O ANEXO I da Resolução CONAMA 237/97, lista entre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental a extração e tratamento de minerais (pesquisa mineral com guia de utilização; lavra



ambiental (EIA/RIMA)²³; além do Código de Mineração, que regulou o uso racional dos recursos minerais, vedando a chamada lavra ambiciosa (art. 48²⁴), e impôs ao minerador inúmeras obrigações para preservação do meio ambiente (art. 47, VII, IX, X e XI).

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em seu Manual de Recuperação de Áreas Degradas pela Mineração, apresenta o Plano de Recuperação de Áreas Degradas da seguinte forma: "significa que o sítio degradado será retornado a uma forma de utilização de acordo com o plano preestabelecido para o uso do solo. Implica em que uma condição estável será obtida em conformidade com os valores ambientais, estéticos e sociais da circunvizinhança. Significa, também, que o sítio degradado terá condições mínimas de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, desenvolvendo um novo solo e uma nova paisagem"²⁵.

Todos esses dispositivos destinam-se a atender e regulamentar o § 2º do art. 225 que, como acima destacado, não considerou a atividade de mineração como causadora de dano ao meio ambiente, situação disciplinada pelo § 3º do mesmo art. 225.

Ademais, é importante chamar a atenção para o fato de que todas essas medidas, já disciplinadas e impostas pela legislação vigente, que evitam, minoram ou mitigam o impacto e que visam à preservação e restauração do meio ambiente, implicam elevados custos para o empreendedor.

Além delas, existem incontáveis outras obrigações relativas à preservação do meio ambiente, todas exigidas cumulativamente, do empreendedor, como por exemplo:

- obrigação de elaborar EIA/RIMA e adotar todas as contra-medidas nele previstas que se destinam a prevenir ou mitigar o impacto ambiental, que exigem vultosos investimentos em equipamentos anti-poluição (Lei. 6.938/81 c/c Res. CONAMA 01/86) que, se não forem implementadas, o empreendimento não obtém o licenciamento ambiental;
- obrigação de pagar taxa pelo licenciamento ambiental, (art. 10 da Lei nº 6.938/81);

a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; e a lavra ganimeira

²³ Resolução CONAMA 01/86 faz depender, em geral, a exploração mineral da elaboração de EIA/RIMA (ART.2º, IX). As Resoluções CONAMA 9 e 10, de 1990, prevêem a possibilidade de um outro estudo de impacto ambiental, que não o EIA/RIMA.

²⁴ Art. 48 - Considera-se ambiciosa a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

²⁵ Manual de Recuperação de Áreas Degradas pela Mineração: Técnicas de Revegetação. Brasília: Ibama, 1990, p. 3.



- obrigação de pagar a TCFA, cujo fato gerador é o mesmo da taxa exigida pelo licenciamento ambiental; (art. 17-B da Lei 6.938/81, impugnada pela ADI 2422, ainda pendente de julgamento);
- obrigação de pagar a taxa anual, por hectare (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991);
- obrigação de pagar pelo uso da água (arts. 12 e 22 da Lei 9.433/97);
- obrigação de pagar a compensação financeira do art 20, § 1º da CF, acima já referida;
- obrigação de pagar a já citada *compensação ambiental* do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, impugnada pela autora, por meio da ADI 3378, ainda pendente de julgamento no STF e, afinal,
- na hipótese de a atividade causar dano ao meio ambiente ou não cumprir sua obrigação de recuperar o meio ambiente impactado, o explorador mineral está obrigado a responder, objetiva e inteiramente, na medida do dano causado, além da responsabilidade administrativa e penal, como acima enfatizado.

Em síntese, a legislação vigente já disciplina ampla e integralmente a obrigação instituída pela Constituição de *recuperação da área degradada*, ao lado de todas as demais medidas que se destinam a mitigar, minorar ou evitar o impacto ao meio ambiente, exigidas como condição para obtenção da licença ambiental, sem contar a responsabilidade civil, administrativa e penal a que está sujeita a atividade de exploração mineral, na hipótese de causar dano ao meio ambiente.

2) Além de inconstitucional, a Lei em questão está mal formulada, contendo falhas de técnica legislativa

Com as vêrias de estilo, não se pode deixar de fazer referência à imprecisão técnica e jurídica contida no inciso II do art. 38 que se questiona. Atente-se que esse dispositivo condiciona a lavra de recursos minerais à indenização monetária pelos danos causados, independentemente da obrigação de reparo do dano!

É como se dissesse: o devedor está obrigado a pagar a dívida, independentemente de pagar a dívida!

Igual imprecisão se verifica no § 6º do mesmo art. 38, que impõe penalidades financeiras – como correção do valor, juros e multa, em relação ao montante devido de *indenização monetária* –, na hipótese de seu descumprimento, para ao final prever “sem prejuízo das sanções de natureza civil”. Ora, referidos encargos, i.e., referidas penalidades financeiras, nada mais são que *sanções de natureza civil*.

Tais imprecisões jurídicas e falhas de técnica legislativa do ato atacado acabam por indicar, a rigor, o reconhecimento implícito de que há uma dupla e ilegítima imposição financeira sobre a mesma causa jurídica, denunciando a sua verdadeira intenção que é a mera arrecadação de recursos para o Estado.

Na verdade, a preocupação com a *reparação* do meio ambiente impactado pela exploração mineral se esvanece, na medida em que os recursos serão destinados, como já referido, a um fundo geral de meio ambiente, conforme art. 148 da Lei 5.887/95 alterado pelo art. 3º da lei em questão, *destinados ao financiamento de reparos dos danos ambientais causados ao Estado do Pará.*

V – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Tendo em vista, outrossim, que os arts. 3º e 4º da lei contestada que a regulamentou são dispositivos que guardam interconexão e que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica com os arts. 1º e 2º, que são o objeto específico desta ADIn, mostra-se inviável proceder, em sede de controle abstrato, a um questionamento seletivo apenas dos dois últimos, sob pena de desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas.

Nestas condições, a autora vem postular a essa Egrégia Corte que a declaração de inconstitucionalidade abranja todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, requerendo, assim, a inconstitucionalidade por arrastamento dos citados arts. 3º e 4º, não impugnados diretamente, retirando, afinal, da ordem jurídica toda a Lei paraense nº 6.986, de 2007.

VI- CONCLUSÃO

Ex positis, justifica-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei paraense nº 6.986, de 29.6.07, pois ela é, a toda evidência, violadora de princípios e dispositivos da Carta Magna, como exaustivamente se demonstrou.

VII - DA MEDIDA CAUTELAR

É incontrovertido que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois os vícios de inconstitucionalidade apontados estão suficientemente demonstrados, com clareza, denotando a existência do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, pelo fato de as empresas mineradoras já estarem sujeitas ao pagamento do valor criado pela lei atacada, na medida em que, publicada em 03/7/2007, já se encontra em pleno vigor desde 03 de outubro do ano passado.

Nestas condições, é evidente que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional e contrária aos interesses nacionais, trará prejuízos não só à indústria mineral como a todo o País.

Desse modo, sobreleva a urgência do provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão da malsinada lei, denotando, assim, o *periculum in mora*, a fim de garantir a eficácia da decisão final.

VIII - DO PEDIDO

ISTO POSTO, distribuída e autuada a presente, a Confederação Nacional da Indústria, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia da Lei impugnada, sejam solicitadas informações às Autoridades estaduais competentes e, após, ouvido o Procurador Geral da República, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei acima mencionada, confirmando a liminar que, como se espera, haverá de ser deferida, por ser de Direito e de Justiça!

E. Deferimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.


MARIA LÚIZA WERNECK DOS SANTOS
OAB/RJ 19.258


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

25

PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da CI nº 728124 SSP/PE e do CPF nº 038.812.294-34, residente e domiciliado nesta capital, nos termos de sua Ata e de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 91.152 e no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28; **ELIZABETH HOMSI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 37.313 e no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o nº 11.724; **CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.873 e no CPF/MF sob o nº 564.020.231-91, **FRANCISCO DE PAULA FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.530 e no CPF/MF sob o nº 184.364.391-04, **MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob nº 484.461.731-15 e na OAB/DF sob o nº 19.524; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, brasileira solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº 9182; **MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 19.258 e no CPF/MF sob o nº 175.712.947-20; domiciliados, os 7 primeiros no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília (DF) e a última na Rua Mariz e Barros, 678, 1º andar, Tijuca, Rio de Janeiro (RJ); aos quais outorga os poderes da Cláusula AD-JUDICIA, para, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, propor uma ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei nº 6.986/07, do estado do Pará, podendo, para tanto, os Outorgados, desistir, firmar compromisso, enfim, praticar todo e qualquer ato indispensável ao bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitido o substabelecimento, com reservas, por parte dos dois primeiros advogados.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

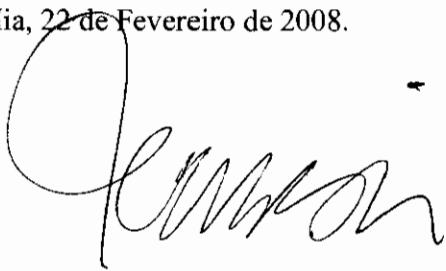
Armando de Queiroz Monteiro Neto
ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Presidente



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do Sr. MARCELO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/DF sob nº 8.274/E, portador do RG nº 2.356.754 SSP/DF e do CPF nº 006.210.091-21 os poderes que me foram outorgados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, referente a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei nº 6.986/07 do estado do Pará, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Brasília, 22 de Fevereiro de 2008.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152

27

CNI

Confederação Nacional da Indústria

E S T A T U T O

1 9 9 9

28
2

CNI

Confederação Nacional da Indústria

■ E S T A T U T O

1 9 9 9

29

Índice

Capítulo I - Disposições Preliminares	05
Seção I Constituição	05
Seção II Sede, foro, Base e Representação	05
Seção III Objetivos	05
Seção IV Prerrogativas e Deveres	07
Capítulo II - Filiação, Direitos e Deveres das Filiadas e de seus Delegados	09
Capítulo III- Estrutura, Administração e Representação	13
Seção I Estrutura	13
Seção II Conselho de Representantes	13
Seção III Diretoria	18
Seção IV Conselho Fiscal	25
Capítulo IV- Receitas e Patrimônio	26
Capítulo V- Eleições e Votações	27
Capítulo VI- Disposições Gerais e Transitórias	28



Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

30
2

Seção I

Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

Seção II

Sede, Foro, Base e Representação

Art. 2º - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

Seção III

Objetivos

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos:

- I - defender e coordenar os interesses gerais da indústria,

bem como representá-la perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;

- II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;
- III - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento;
- IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;
- V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;
- VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
- VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

- 31
- VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandado de segurança coletivo;
- IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;
- X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

Seção IV

Prerrogativas e Deveres

Art. 4º - Dentre as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

- I - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- III - estipular contribuições;
- IV - receber contribuições legais;
- V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);
- VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos:

- I - manter serviços de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;
- II - zelar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);
- III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

- I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;
- II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

Art. 6º - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

Capítulo II

FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

39

Art. 7º - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

Art. 8º - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo às normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova da concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus delegados junto ao Conselho de Representantes, com preenchimento dos requisitos para a investidura.

Art. 9º - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

Art. 10 - Constituem direitos de qualquer filiada:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;
- II - submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa;

- III - solicitar o apoio da Confederação nos casos de interesse das atividades que representa;
- IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;
- V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11 - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da Confederação.

Art. 12 - É dever de toda filiada:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;
- III - concorrer para a colimação dos fins sociais;
- IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;
- V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

Art. 13 - É dever do delegado de filiada:

- I - desempenhar com exação os cargos de representação e administração superior da Confederação em que tenha sido investido;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;

IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.

Art. 14 - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Será suspensa do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas.

Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

Art. 16 - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

- I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;
- II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolver-se;
- IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

Art. 17 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 18 - Será passível de eliminação da representação na órbita confederativa o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:

- I - reincidir na falta prevista no artigo 17;
- II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
- III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.

Art. 19 - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 20 - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiadas.

Art. 21 - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.

[Handwritten signature]

ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Estrutura

Art. 22 - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

Seção II

Conselho de Representantes

Art. 23 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo congênero respectivo.

§ 1º - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos previstos no artigo 25.

§ 2º - Proclamada a regularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o pleno exercício de suas funções.

Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou jurisdicionada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;

- XIV - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederação, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XV - autorizar a filiação da Confederação a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;
- XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;
- XVII - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;
- XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros, individualmente ou por grupo;
- XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;
- XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;
- XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;
- XXII - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;
- XXIII - resolver os casos omissos.

§ 1º- Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederação, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidos no inciso XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

Art. 25 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

Art. 26 - O Conselho se reunirá na forma que segue:

I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada por qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas; em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

§ 6º - Para dissolução da CNI será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 28 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

Art. 29 - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.

Seção III

Diretoria

Art. 30 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezessete titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data das eleições, não fica impedido de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

§ 3º - Serão, também, escolhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser cidadãos brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de menção na chapa eleita.

Art. 35 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação e organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNI;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da CNI;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele órgão;

XIV- escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente.

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado.

Art. 37 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alçada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - rubricar os livros da CNI, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;
- V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;
- VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;
- VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VIII - assinar convênios, acordos e contratos;

- IX - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- X - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;
- XI - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XIII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;
- XIV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;
- XV - delegar competência a membros da Diretoria ou ocupante de função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;
- XVI - expedir regulamentos para execução de serviços internos;
- XVII - exercitar, *ad-referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

Art. 38 - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou de impedimento temporário, será sucedido ou substituído pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 2º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 3º - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;
- VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;
- VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;
- VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências

ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Yao

Parágrafo único - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 41 - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.

Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

Seção IV

Conselho Fiscal

Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes, proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.

§ 1º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituírem, nos casos de vagas ou impedimentos, os membros efetivos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II- orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III- aplicação de fundos;
- IV- assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Capítulo IV

RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 46 - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

Art. 47 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 48 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o resarcimento civil pelos danos causados.

Art. 49 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de pagas todas as obrigações.

Capítulo V

ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

Art. 50 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

Art. 51 - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

Art. 52 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 53 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

Art. 54 - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

Art. 56 - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ultimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

Art. 57 - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos.

Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.

Art. 58 – Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos em agosto de 1998 expirarão em 13 de outubro de 2002.

Art. 59 – O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 60 – O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.

Art. 61 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente

O presente Estatuto foi aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e, posteriormente, nas reuniões realizadas nos dias 27 de julho e 31 de agosto de 1999, foi revogado o artigo 58 e alterada a redação do artigo 59, que passou a ser artigo 58, renumerando-se os artigos seguintes, tudo devidamente registrado e arquivado no 1º Ofício do Registro Civil do Distrito Federal.





Confederação Nacional da Indústria

ME

MISSÃO

“ Exercer a representação da Indústria Brasileira de forma integrada com as Federações e articulada com as associações de âmbito nacional, promovendo e apoiando o desenvolvimento do país de forma sustentada e equilibrada nas suas dimensões econômico-social e espacial ”.

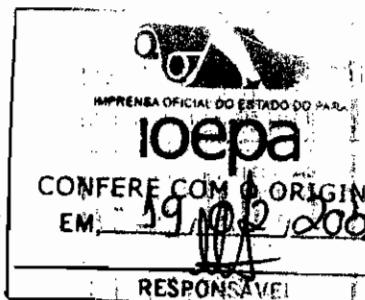
VISÃO ESTRATÉGICA

“ Exercer a liderança do setor industrial, como agente de transformação econômica e social do país, reconhecido pela sociedade, com atuação voltada para a harmonia das relações do trabalho, fortalecimento do mercado interno, apoio à competitividade e maior inserção internacional da indústria ”

Aprovado pelo Conselho de Representantes da CNI em 27/03/96

Home Page : <http://www.cni.org.br>

44
C



Monica Lobão
Marcia Sá Lobo
Márcia Sá Lobo
IOEPA

45
04.835.476/0001-01

Imprensa Oficial do Estado

Trav. do Chaco, 2271
Marco
CEP 66.093-410
Belém-PA

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

Nº 30.953

ANO CXIV DA IOE 117º DA REPÚBLICA

BELÉM-PARÁ,

TERÇA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2007



03 Cadernos
40 Páginas

A História no Diário Oficial

MURACARVALHO(CXXXX)

Antônio Freireira Gueiros, à época executivo estadual, assinou a Portaria nº. 248, de 24 de setembro de 1948, designando o Dr. Antônio de Oliveira Lobão, oftalmista, para superintender a Campanha Nacional Contra a Tuberculose no Estado.

No mesmo dia o Dr. Antônio Gueiros através da Portaria nº. 249, também designava o Dr. José Gutierrez Garcia Filho, diretor dos Hospitais de Isolamento do Estado, para fazer o Curso de Organização Hospitalar no Departamento Nacional de Saúde, na capital do País. Designava o Dr. Antônio de Oliveira Lobão, para responder pelo expediente daqueles hospitais, durante o impedimento do respectivo titular.

Ainda naquele mesmo dia o governador em exercício, baixa a Portaria nº. 250, que designava o Dr. Célio de Bastos Meira, ocupante do cargo de professor, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho, para responder pela Diretoria do aludido Colégio, durante o impedimento do titular, Dr. Antônio Moreira Júnior.



Resolução aprova o regimento da 8ª Conferência Estadual de Saúde

O Conselho de Saúde, através da Resolução nº. 020/2007, aprova o Regimento da 8ª Conferência Estadual de Saúde.

Segundo o Regimento, a 8ª CES tem por objetivos, entre

outros, avaliar a situação da saúde, de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) previstos na Constituição Estadual e na Lei Orgânica da Saúde, definir diretrizes para a plena garantia da saúde como direito fundamental

do ser humano e como política de Estado, condicionante do desenvolvimento humano, econômico e social, e definir diretrizes que possibilitem o fortalecimento da participação social.

(Cad. 2 - Pág. 6)

Consórcio de saúde credencia pessoas jurídicas da área médica

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rodovia PA-140 (COISPA), Pessoa Jurídica de Direito Público, Secretaria Executiva, torna público que estará, a partir do dia 18 de junho de 2007, realizando chamamento público

para credenciamento de pessoas jurídicas da área médica, para a prestação de serviços de cirurgias eletivas nos municípios consorciados (Acará, Colares, Concórdia do Pará e Santa Isabel do Pará), cirurgia de varizes unilateral, cirurgia de varizes bilateral, facectomia com implante de LIO, hemiorrrafia e vasectomia parcial completa.

(Cad. 2 - Pág. 16)

Exames sorológicos

A Fundação Hemópa assina contrato, com validade até maio de 2008, com Biosystems – Commercial, Importadora e Exportadora de Equipamentos. O objetivo é o fornecimento pela contratada de material de consumo destinado ao laboratório de imunogenética para realização de exames sorológicos.

(Cad. 2 - Pág. 3)

Terminal fluvial

A Prefeitura Municipal de Santarém, através do Decreto nº. 087/2007, declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte do imóvel particular pertencente à Companhia de Fibra e Tecelagem de Juta de Santarém para a construção do terminal fluvial para embarque e desembarque de cargas e passageiros.

(Cad. 2 - Pág. 16)

Cessão de estágios

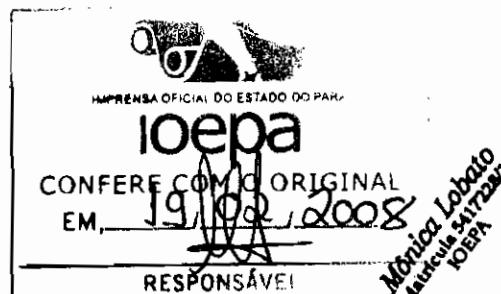
O Ministério Público do Estado do Pará e a FIBRA – Faculdades Integradas Brasil Amazônia assinaram termo de cooperação, com vigência de 02 anos contados a partir de 28/06/2007. O objetivo é estabelecer as bases gerais de cooperação científica e técnica, para cessão de estágios.

(Cad. 2 - Pág. 14)

Processo seletivo

A Universidade do Estado do Pará informa que estarão abertas, nos dias 04 e 05 de julho de 2007, as inscrições ao Processo Seletivo Especial destinado a classificar candidatos à matrícula no Curso de Pedagogia a ser ministrado em convênio com a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.

(Cad. 2 - Pág. 2)



46
F04.835.476/0001-01

Imprensa Oficial do Estado

Trav. do Chaco, 2271
 Marco
 CEP 66.093-410
 Belém-PA

Executivo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Governadora

Governadora: Ana Júlia Carepa
 Palácio dos Despachos - (91) 3214-5668 / 3214-5587

L E I Nº 6.985, DE 29 DE JUNHO DE 2007

segura às pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Pará, mediante a aquisição de moradia própria, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, fica assegurada à pessoas com deficiência, prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

a) reserva de 5% (cinco por cento) das unidades residenciais para atendimento às pessoas com deficiência;

b) implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados às pessoas com deficiência;

c) eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para garantia da acessibilidade ao deficiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALÁCIO GOVERNO, 29 de junho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 6.986, DE 29 DE JUNHO DE 2007

terá e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, sendo a indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 36 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 Altera a redação da lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, para que a legislação federal pertinente e os lemas atos e normas específicos de atribuição da União, dependerá de: o prévio conhecimento do órgão ambiental competente;

I - indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparo do dano".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 38 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 38

§ 1º Constitui fato gerador da indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, a salda de produto mineral das áreas de jazida, mina, selva ou de outros depósitos minerais de onde provém a se equipara à salda, o consumo e a utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas de jazida, mina, selva ou de outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento.

§ 2º A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, será calculada sobre o total das receitas resultantes da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, excluídos os tributos incidentes.

§ 3º O percentual da indenização prevista no inciso II deste artigo, de acordo com as classes de substâncias minerais será de:

I - bauxita, manganês, ouro e ferro: 3% (três por cento);

II - pedras preciosas, pedras coroadas lapidáveis, carbonatos e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

III - areia, pedra, barro, selço e demais materiais básicos de construção civil, incluindo aletros: 0,5 (cinco décimos por cento);

IV - demais substâncias minerais: 2% (dois por cento).

§ 4º A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, será lançada mensalmente pelo devedor em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se refere o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e discriminação dos tributos incidentes, se houver, de forma a tornar possível sua correta identificação.

§ 5º Tendo o lançamento como o pagamento da indenização monetária, serão efetuados mensalmente diretamente ao Estado, até o último dia do terceiro mês subsequente ao do feito gerador.

§ 6º O não cumprimento do estabelecido no § 5º deste artigo, implicará em correção do débito pela variação do valor nominal da UIR ou outra unidade ou índice que venha substituí-la, pagamento de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), aplicados sobre o montante já tal epurado, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º Fica alterada a redação do Inciso IX e acrescentado o Inciso X e os §§ 3º e 4º ao artigo 148 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, com a seguinte redação:

Art. 148...

IX - recursos provenientes da indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais, previstos no Inciso II do art. 38 desta Lei;

X - outros destinados por lei;

§§ ...

§ 3º Os recursos previstos no Inciso IX deste artigo constituirão um fundo específico, de caráter público, destinado ao financiamento de reparos dos danos ambientais causados ao Estado do Pará.

§ 4º As ações do fundo serão coordenadas e definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo deverá no prazo de noventa dias, regulamentar e editar normas complementares visando dotar a administração pública de meios eficazes para a fiscalização dos pagamentos de indenização prevista, bem como, do controle e acompanhamento das operações de que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 087/07-GG Belém, 29 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 135, VI da Constituição Estadual, decidirei integralmente, por inconstitucionalidade, projeto de Lei nº 220/03, de 30 de maio de 2007, que "Concede ao Servidor Público Estadual, um dia de licença, por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico e de próstata para os funcionários com 40 anos de idade ou mais, para homens e de 30 anos ou mais para mulheres, e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, a par do seu elevado propósito, que foi o de promover a prevenção de doenças como o câncer ginecológico e de próstata entre os servidores públicos do estado, padece de um vício de inconstitucionalidade, pois a iniciativa para projetos de Lei sobre essa matéria, servidor público e seu regime, é de competência privativa do Governador, nos termos do art. 105, II, b) de Constituição Estadual.

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I -...

II - disponham sobre:

a) ...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

A Constituição Estadual segue a mesma lógica da Constituição Federal que disciplina a mesma matéria como sendo de iniciativa privativa da Chefia do Executivo, nos termos do art. Art. 61.

Art. 61. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -...

II - disponham sobre:

a) ...

b) ...

c) servidores públicos de União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Não é outra a lição de Alexandre de Moraes para o qual "As matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão obstar-se da disciplina Constitucional Federal" (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional, 2003, p. 573). Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Adm nº 1.1961-1/RJ - medida liminar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 24 mar. 1996, p. 6.804 e STF - Pleno - Adm nº 1.197-9/RJ - medida liminar - Rel. Min. Carlos Veloso. Como também da ADI 3061 / AP - AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, que possui a seguinte Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2006, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponhem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento

de remuneração, bem como os referentes a servidores e empregados da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do Inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, e mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a ramuneração dos seus serviços auxiliares e dos Juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do Inciso II do artigo 66. - A jurisprudência desta Casa de Justiça insere no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Mauricio Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 865, Rel. Sydney Sanches, entre outras)

- O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/09, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. - De outra parte, a Lei amapaense nº 538/02 é materialmente inconstitucional, porque criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fere de qualquer mobilidade no interior da mesma carreira. E assim exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 665 do STF). - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado.

Leciona ainda Alexandre de Moraes, "é iniciativa reservada des leis que versam o regime jurídico dos servidores públicos revelada-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao chefe do poder executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado, que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispor sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do poder executivo local" (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional, 2005, p. 573).

Assim sendo, o presente projeto de Lei viola a competência privativa do governador para legislar sobre o regime jurídico dos servidores criando uma nova espécie de licença, não disciplinada na Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará", que em seu art. 77, limita-se a reconhecer o direito à licença para tratamento da própria saúde.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em cause, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 088/07-GG

Belém, 29 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 106, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolví vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 172/06, de 30 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico no Estado do Pará e dá outras providências".

Conquanto reconheça a louvável iniciativa da proposição legislativa em causa, sou obrigada a vetar alguns de seus dispositivos, tanto em vista que estes padecem de inconstitucionalidade.

Os parágrafos 2º e 4º, e art. 8º, a alínea "e" do art. 11, os incisos III do art. 12, IV e V do art. 13, II do art. 15, IV do art. 17 e IV do art. 19 da proposta legal em causa dispõem o seguinte: no ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria prioritária e da Reserva, constarão as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo, e exploração econômica que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada nestas categorias, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais naturais.

Referidos dispositivos padecem de vício de inconstitucionalidade de vez que acabam tratando de normas de uso e ocupação do solo urbano, matéria que compete exclusivamente aos Municípios, conforme estabelece o art. 30, VIII, da Constituição Federal.

O art. 29 fica também vetado por interesse público, vez que a cobrança de preço público sobre a utilização de bens deve ser objeto de discussão e deliberação em instâncias mais amplas do Governo que não somente a Companhia de Turismo, tendo em vista as repercussões que tais deliberações podem causar na fruição de tais bens pela população.

CADERNO 1

Diário Oficial

TERÇA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2007



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII — 105º DA REPÚBLICA — Nº 27.960

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1995

Gabinete do Vice-Governador
ALCIR GABRIEL
Vice-Governador
HELIOS GUEIROS MANSO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Procuradora Geral de Justiça
EDITH MARILIA MAIA GRESPO

Procurador Geral do Estado
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILgueiras CAVALCANTE

SECRETARIADOS

Administração
CARLOS JEHA KAYATH
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
ELISA VIANNA SÁ
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - ROBERTO DA ROCHA KOS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSE DINIZ LOPES
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM JOSÉ RIBAMAR MATOS

6 Cadernos
48 Páginas

LEI N° 15.837/94 DISPõE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

DECRETO 031/95

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Do Gabinete do Vice-Governador, Secretarias de Estado da Administração, Justiça, Saúde, Pública, Educação, Cultura e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

INSTRUÇÃO INFORMATIVA N° 002/95
ESTABELECE NORMAS PARA DISTRIBUIÇÃO,
EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS
DA PROGRAMAÇÃO FISCAL DE 1995,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FECHADO DE 1994

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Faz parte desta edição, um SUPLEMENTO ESPECIAL, contendo o Anexo II do Decreto n° 0264 de 03.05.95, com os modelos de formulários dos Documentos Fiscais.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares, avisos ou fazer reclamações, ligue 226-7888 (ramal 34).

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO

Poder Executivo

48

LEI N° 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995.

MANIFESTO N° 003/95-CGE

Belém, 9 de maio de 1995

Excelentíssimo Senhor
Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local:

Senhor Presidente,
Senhores Deputados:

Tendo à honra de comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108 da Constituição Estadual, resolví vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 15/95, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de outras providências.

Os votos foram opostos pelas razões que se vê na parte adiante e incidiram sobre os seguintes dispositivos:

Art. 9º, parágrafo 2º - porque a participação da sociedade civil nas decisões do SISEMA já está assegurada pela composição, em sua estrutura funcional, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão para o qual a Constituição Estadual, em seu art. 55, VII e 321, conferiu legitimidade para representar os interesses da coletividade. Ademais, a imposição legal de audiências públicas contribuiria, em desfavor da celeridade às decisões do Sistema Estadual de Meio Ambiente, prejudicando, em consequência, a consecução de seus objetivos de interesse público. Por conseguinte, o entendimento do preceito constitucional quanto à participação popular nas decisões relacionadas com o meio ambiente, previsto no art. 253 da Carta Estadual, foi contemplado, fielmente, pelas disposições do art. 105 e regulares do projeto sob comentário, inexistindo qualquer prejuízo à relevância.

Art. 47, caput - porque a proibição da utilização da biomassa, a partir de fármacos tóxicos, viola a competência da União quanto à edição de normas gerais sobre florestas, que, sob o aspecto do direito econômico, quer é o aspecto ambiental (do exercício desse competencial) é fixado através do Código Florestal (Lei 4.771, de 15/9/65) e Decreto Federal n° 1.282/94, que é a exploração de madeira somente a partir de florestas plurais, não podendo o legislador estadual ampliar essa regras legal.

Art. 75, parágrafo único - por desres�cer o objetivo de declaração das espécies protegidas, as quais, pelas categorias que possuem, nem sempre exigem a proteção, mas, mesmo assim, as imposições são de propriedade, reservando, assim, o direito dos administradores à propriedade, ainda que com restrições. Convém ressaltar, ainda, que tal dispositivo impõe posses ônus à coletividade em razão de desapropriação nem sempre necessária, no que contraria o interesse público. Além disso, dispositivo conflita com o artigo 80 do mesmo projeto de lei, que prevê a possibilidade de criação de espécies territoriais em áreas de domínio privado, sem necessidade de transposição dessas áreas para o direito público.

Art. 97, parágrafo 1º - por desbordar de sua competência e deixar de fazer justos para a dispensa, violando a competência da União quanto à edição de normas gerais sobre florestas, que, aliás, no exercício dessa lei 4.771/65 e Decreto 1.282/94, só pode ser dispensa para projetos com área inferior a 7.000 ha.

Art. 113 - por restringir o dispositivo 5º do art. 255 da Constituição Estadual, que vedou aos órgãos da Administração Estadual a celebração de contratos, concessão de incentivos ou destinação de recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descurarem a legislação ambiental, sendo irrelevante, para essa finalidade, os recursos ou despesas provenientes de penas, multas. De outra banda, o voto ao dispositivo sob análise não acarretará qualquer prejuízo à Administração, na medida em que permanece em vigor a disposição constitucional em comentado.

Art. 119, parágrafo único - por contrair disposição geral sobre aplicação de penalidades de competência da União, e à disciplinada pelo art. 14, inciso I, da Lei 6.938/81.

Art. 120, parágrafo 3º - por invadir a competência da União Federal para legislar sobre normas gerais acerca de responsabilidade por danos ao meio ambiente (CF art. 24, inc. VIII); o que, aliás, já se encontra disciplinado no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), onde se verifica a responsabilidade dos poluidores pelos danos causados, independentemente da existência de culpa, responsabilidade objetiva.

Art. 155 - por violar o art. 75 da Constituição Federal, onde está prevista a supervisão do Poder Executivo, que será atingida a partir do momento em que a Secretaria do Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), órgão integrante do qual incumbirá a supervisão do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CORMA), da qual pertencerá membro do conselho legislativo, através da Comissão de Meio Ambiente (Lei 9.074, de 20/7/95, Decreto 1.209, de 14/07/95) e complementar/der outras atribuições direcionadas, prestativas e desembargadoras, na área ambiental, para a Comissão de Ciência, Meio Ambiente, Geologia, Mineração e Energia da Assembleia Legislativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Deputados, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, aliás, ora subento, à elevada aprovação de Vossa Exceléncia.

ALFIR GABRIEL
Gabinete do Presidente

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e de outras providências.

*Sacou, qualquer e grande sa
Alfir G. 5.95*

SUMÁRIO

TÍTULO I: DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (arts. 1º a 3º)

- Capítulo I
Dos Princípios (arts. 1º e 2º)
- Capítulo II
Dos Objetivos (art. 3º)

TÍTULO II: DO PATRIMÔNIO NATURAL (arts. 4º e 6º)

TÍTULO III: DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (arts. 7º a 9º)

TÍTULO IV: DO CONTROLE AMBIENTAL (arts. 10 a 70)

- Capítulo I
Das Normas Gerais (arts. 10 a 12)
- Capítulo II
Da Poluição (arts. 13 a 27)
 - Seção I
Da Poluição do Solo (arts. 13 a 17)
 - Seção II
Da Poluição do Ar (arts. 18 a 21)
 - Seção III
Da Poluição das Águas (arts. 22 a 28)
 - Seção IV
Da Poluição Sonora (arts. 26 a 27)
- Capítulo III
Das Substâncias e Produtos Perigosos (arts. 28 a 37)
- Capítulo IV
Das Atividades Minerárias (arts. 38 a 44)
- Capítulo V
Das Atividades de Infra-estrutura Energéticas (arts. 45 a 47)
- Capítulo VI
Das Atividades Agropecuárias (arts. 48 a 51)

Capítulo VII Das Atividades de Infra-estrutura de Transportes (art. 52)

Capítulo VIII Das Atividades Industriais (arts. 53 a 59)

Capítulo IX Das Assentamentos Rurais (art. 59)

Capítulo X Das Assentamentos Urbanos (art. 60)

Capítulo XI Do Sapamento (arts. 61 e 70)

TÍTULO V: DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO (arts. 71 a 149)

Capítulo I Do Zoneamento Ecológico-econômico (art. 71)

Capítulo II Do Planejamento Costeiro (art. 72)

Capítulo III Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (arts. 73 a 84)

Capítulo IV De Monitoramento (arts. 85 e 86)

Capítulo V De Educação Ambiental (art. 87)



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo à Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LÉAL PAES

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Resp. Pela Chefe da Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL	
Na Capital	RS. 25,00
Outros Estados e Municípios	RS. 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	RS. 14,00
Preço por página	RS. 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	RS. 2,00
FOTOLITO: (centímetro)	RS. 1,00
PREÇO DO EXEMPLAR	RS. 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Postal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Capítulo VI Art. 1º

Da Participação Popular no Desenvolvimento do Meio Ambiente art. 88 a 90

Capítulo VII Art. 91

Da Licenciamento Ambiental art. 92 a 96

Capítulo VIII Art. 97

Da Avaliação Pública de Impactos Ambientais art. 98 a 100

Capítulo X Art. 101

Das Audiências Públicas art. 102 a 109

Capítulo XI Art. 110 a 119

Da Fiscalização Ambiental art. 120 a 129

Capítulo XII Art. 130 a 139

Das Cadeiras e Instituições Ambientais art. 140 a 143

Capítulo XIII Art. 144 a 147

Das Estatutos e Incentivos art. 148 a 151

Capítulo XIV Art. 152 a 155

Das Infrações e Sanções art. 156 a 160

Capítulo XV Art. 161 a 165

Das Imunidades das Sociedades Administrativas art. 166 a 170

Capítulo XVI Art. 171 a 175

Do Processo Administrativo art. 176 a 180

Capítulo XVII Art. 181 a 185

Do Fundo Estadual do Meio Ambiente art. 186 a 199

TÍTULO VII Art. 200 a 205

Das Disposições Finais art. 206 a 210

Art. 200 Esta Lei é de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 201 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 202 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 203 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 204 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 205 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 206 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 207 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 208 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 209 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 210 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 211 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 212 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 213 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 214 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 215 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 216 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 217 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 218 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 219 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 220 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 221 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 222 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 223 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 224 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 225 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 226 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 227 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 228 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 229 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 230 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 231 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 232 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 233 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 234 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 235 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 236 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 237 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 238 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 239 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 240 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 241 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 242 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 243 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 244 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 245 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 246 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 247 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 248 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 249 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 250 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 251 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 252 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 253 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 254 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 255 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 256 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 257 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 258 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 259 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 260 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 261 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 262 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 263 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 264 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 265 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 266 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 267 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 268 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 269 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 270 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 271 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 272 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 273 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 274 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 275 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 276 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 277 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 278 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 279 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 280 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 281 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 282 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 283 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 284 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 285 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 286 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 287 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 288 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 289 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 290 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 291 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 292 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 293 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 294 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 295 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 296 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 297 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 298 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 299 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 300 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 301 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 302 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 303 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 304 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 305 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 306 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 307 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 308 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 309 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 310 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

Art. 311 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará criada e seu funcionamento a seguir:

</div

II - definir as áreas prioritárias da ação governamental relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

IV - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

V - criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VI - fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidades econômicas;

VII - promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

VIII - estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradado público ou privado da obrigação de recuperar e indemnizar os danos causados ao meio ambiente, sob prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Título II

DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 4º. Compõem o patrimônio natural os ecossistemas existentes no Estado, com seus elementos, laços, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que condizem, possibilizam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º. A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do Estado, deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 5º. Compõem o potencial genético do Estado, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 6º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público:

I - garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público;

II - garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;

III - criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV - incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação e uso.

Parágrafo único. São espécies nativas as originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.

Título III

DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º. Fica criado o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, com o fim de implementar a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução.

Art. 8º. O SISEMA, em estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I - como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

II - como órgão central-executor, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Estadual do Meio Ambiente;

III - como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV - como órgãos locais, os organismos ou entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

Art. 9º. Integram obrigatoriamente o SISEMA, como órgãos ou entidades setoriais ou locais, na forma do artigo anterior, aqueles que atuam:

I - em pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

II - no fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, no difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;

III - no fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou degradadoras;

IV - na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropecuários e industriais, através de tecnologias disponíveis aceitáveis;

V - na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico.

§ 1º. A Fazenda Pública Estadual poderá se fazer representar no Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA por um procurador fiscal da Fazenda Estadual, designado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, que poderá, querendo, emitir parecer prévio nos processos sob exame daquele Conselho, inclusive requerer diligências, em defesa dos interesses da Fazenda Estadual, sem direito a voto.

§ 2º. VETADO.

Título IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DAIS NORMAS GERAIS

Art. 10. O controle ambiental no território do Estado será exercido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Art. 11. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados diretamente nos recursos ambientais situados no território do Estado, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.

Art. 12. Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, equipamento, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que lida, produza ou possa produzir poluição.

§ 1º. Consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superfícies e subterrâneas, os estruturais, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§ 2º. Considera-se poluente todo e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou em característica, em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§ 3º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;

IV - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo o decretos durante o período crítico serem redobradas ou impedidas quaisquer atividades em áreas ameaçadas pela ocorrência.

Capítulo II

DA POLUÇÃO

Seção I

Da Poluição do Solo

Art. 13. O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§ 1º. No caso de utilização do solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterro, deverão ser asseguradas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 3º. Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 14. Fica vedado o transporte e a disposição final no solo do território estadual, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Estados ou Países.

Art. 15. A acumulação de resíduos que ofereçam comprometidos riscos ao solo ou em outros locais, sujeitar-se-á a eliminação mediante observância das caóticas necessárias com aquiescência do órgão ambiental.

Art. 16. O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos lixões, aterros ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais.

Art. 17. O reaproveitamento, a reciclagem e a venda de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Seção II

Da Poluição do Ar

Art. 18. O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permisíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal em vigor.

Art. 19. As fontes de poluição atmosférica, para as quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

Art. 20. Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a serem instaladas no Estado, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente, e serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

§ 1º. A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes deve-se da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º. O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e contará as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características de região onde a fonte se localiza.

Art. 21. Incumbe ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.

Seção III

Da Poluição das Águas

Art. 22. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superfícies ou subterrâneas e nos corpos de água, desde que obedecidos aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal e estadual.

Parágrafo único. Os efluentes de que trata este artigo não poderão confrontar ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão ambiental, em consonância com a legislação federal em vigor.

Art. 23. Fica vedado a diluição dos efluentes líquidos com águas não destinadas ao uso que possam alterar a sua composição ou serem lançados no corpo receptor.

Art. 24. Os órgãos estaduais competentes estabelecerão medidas controlo e monitoramento das águas interiores, superfícies e subterrâneas, bem como a instalação das respectivas áreas de proteção.

Art. 25. As águas doces, salobres e salinas do Estado, obedecerão à legislação geral prevista na legislação federal, complementada por norma específica, naquilo que couber.

QUINTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Século IV
De Poluição Sonora

Art. 26. Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, serão estabelecidos em normas específicas.

Art. 27. Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal pertinente.

Capítulo III
DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, são consideradas substâncias e produtos perigosos os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o óxido clântrico e suas derivadas e as substâncias que detrem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

Art. 29. O Poder Público inspecionará e industrialização, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte das substâncias e produtos perigosos no território sob sua jurisdição, obedecendo ao disposto na legislação federal em norma específica.

Parágrafo único. As penas físicas ou jurídicas que desempenharem qualquer das atividades determinadas neste artigo, deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

Art. 30. Somente poderão ser comercializadas no Estado do Pará os agrotóxicos e seus componentes registrados nos órgãos federais competentes e, quando for o caso, que tenham uso permitido no seu país de origem.

Art. 31. Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 32. A responsabilidade pela remoção, transporte, tratamento e destinação final de agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens será solidária entre o fabricante e o comerciante.

Art. 33. O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos apresentados pelo uso, armazenamento e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

Art. 34. As atividades de extração mineral, particularmente de ouro, que utilizarem mercúrio metálico, clântrio e outros, devem dispor de equipamentos ou dispositivos que permitem a separação dessas substâncias.

Art. 35. O Poder Público, ouvidos os segmentos envolvidos, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias e produtos perigosos no território sob jurisdição do Estado.

Parágrafo único. Quando instituições oficiais de pesquisa, alertarem para riscos ou encorajarem o uso de substâncias e produtos perigosos, a autoridade competente deverá adotar medidas providenciais, sob pena de responsabilidade.

Art. 36. As substâncias e produtos perigosos apreendidos como resultados de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 37. Ficam os órgãos estaduais competentes, obrigados a instalar infra-estrutura horizontal capacitada para analisar substâncias ou produtos perigosos, nos alimentos, no organismo humano e animal e no meio ambiente.

Capítulo IV
DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS

Art. 38. A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sempre respeitado a legislação federal e estadual e os demais atos e normas específicos de atribuição da União.

Art. 39. A realização de trabalhos de pesquisa, lavra ou beneficiamento de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estiverem submetidos, tendo o Poder Público estabelecer normas específicas para permiti-los ou impedir-los, conforme o caso, tudo em vista a preservação do equilíbrio ecológico.

Art. 40. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água, só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 41. O titular da autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de permissão de lavra e de manejo de mina ou qualquer outro título mineral, responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 42. Os responsáveis pela execução de atividades minerais, ficam obrigados a efetuar o monitoramento sistemático dos componentes ambientais atingidos pela operação.

Art. 43. O detentor de qualquer título mineral fica obrigado a informar o órgão ambiental sobre a presença de movimentos geológicos, depósitos fósseis, sítios arqueológicos e cavernas na área de influência direta da execução de suas atividades, assim como responsabilizar-se pela sua preservação.

Art. 44. A criação de áreas de garimpagem e a concessão de laços garimpista dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado.

Capítulo V
DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURAS ENERGÉTICAS

Art. 45. A execução de qualquer obra de infra-estrutura energética, fica sujeita, dentro das seguintes principais:

I - os aproveitamentos hidrelétricos deverão assegurar o uso múltiplo de água, em especial a geração no abastecimento público, à irrigação e ao lazer, bem como a reprodução das espécies da fauna aquática e terrestre;

II - as barragens dos aproveitamentos hidrelétricos deverão assegurar a navegabilidade das águas potencialmente navegáveis;

III - os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que assegurem a qualidade das águas e cursos das bacias por elas secionadas para, em caso de acidente, não comprometerem sua classificação;

IV - os concessionários do aproveitamento hidrelétrico ficam obrigados a fomentar o manejo sustentável de solos e águas nas áreas de contribuição direta dos reservatórios das usinas hidrelétricas, sob orientação do órgão ambiental;

V - no planejamento e na execução de projetos de aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser empregadas alternativas que minimizem a remoção e inundação de núcleos populacionais, reservas e remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes;

VI - a execução de projetos de aproveitamento hidrelétrico deverá ser precedida e monitorada de forma que assegure a preservação de espécies raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, e fauna e flora, bem como das áreas representativas dos ecossistemas a serem afetados;

VII - os reservatórios das usinas hidrelétricas deverão ser dotados de faixa marginal de vegetação e paisagem de floresta, plantada com espécies nativas;

VIII - nas áreas a serem inundadas pelos projetos de aproveitamento hidrelétrico, deverão ser tomadas medidas que evitem ou atenuem alterações negativas na qualidade da água e propiciem o pleno aproveitamento da biomassa vegetal afetada;

IX - os padrões operacionais das usinas hidrelétricas deverão ser fixados de forma a evitar ou minimizar os impactos ambientais negativos;

X - os padrões de emissões das usinas hidrelétricas e da qualidade de água dos reservatórios das usinas hidrelétricas deverão ser, obrigatoriamente, sujeitos a automonitoramento.

Art. 46. É vedado a instalação de:

I - unidades geradoras de energia de qualquer natureza, em locais de ocorrência de falhas geológicas que possam colocar em risco a estabilidade destas unidades;

II - usinas termonucleares, nos cursos d'água de classe especial, segundo a classificação estabelecida na legislação federal.

Art. 47. VETADO.

Capítulo VI

DAS ATIVIDADES AGROSLIVIPASTORIS

Art. 48. As atividades a que se refere este capítulo somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

I - a utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do recrutamento agronômico e as condições do solo;

II - as estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando-se convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados de forma a evitar erosão;

III - nas áreas onde já se realizam atividades agroslivipastoris sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacional ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovadas pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;

IV - a irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;

V - o Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agroslivipastoris, sustentáveis ecologicamente;

VI - o Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico-econômico e na falta destes, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental;

Art. 49. É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão ambiental, bem como o uso de anabolizantes na pecuária;

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos deste artigo, impede a concessão de qualquer benefício junto às instituições financeiras do Estado ou impõe na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Art. 50. É vedado o licenciamento de projetos agroslivipastoris, nos seguintes casos:

I - quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;

II - quando resultarem em degradação irreversível dos solos e mananciais;

III - em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

Art. 51. Os projetos de manejo florestal para fim de exploração racional de madeira, serão fiscalizados pelo órgão competente de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Capítulo VII

DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTES

Art. 52. As atividades de que trata este capítulo, devem observar, dentre outros, os seguintes princípios:

I - dispor de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser limpas de forma a não provocar erosão;

II - os sistemas de drenagem das rodovias e ferrovias que liganem ligações pluviais no interior de áreas com remanescentes da cobertura vegetal significativa, deverão ser dotados das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover o lançamento final das águas em talvezas estabelecidas para as vazões máximas do projeto;

III - quando sejam necessárias manutenções de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação, inclusive, quando for o caso, minimizando as possibilidades de acidentes com carga tóxica;

IV - quando transpuermem corpos de água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

V - respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes objeto de corte e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

VI - os projetos contemplarão obrigatoriamente trapezoides que evitem ou minimizem o encorreamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VII - será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e autoctônes, das faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;

VIII - os locais que abriguem cidades naturais do solo em geral deverão ser dotados de medidas de proteção, inclusive nos seus entornos.

Capítulo VIII

DAS ATIVIDADES INDUSTRIALIS

Art. 53. A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, nas condições previstas no artigo 93 desta Lei, dependerão de licença ambiental, observadas, quando for o caso, as desconfidências em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata este artigo levará em conta as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no zoneamento ecológico-econômico, considerando, dentre outros, as circunstâncias e aspectos envolvidos na situação ambiental da área, sua organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade dos recursos hídricos e disposição de rejeitos industriais;

Art. 54. As indústrias instaladas ou a se instalarem no território parense são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, com observância rigorosa desta Lei e demais provimento legal e regulamentares aplicáveis, mediante proposta do órgão ambiental.

Art. 55. O Estado, no limite de sua competência, e com integral observância das leis aplicáveis, poderá estabelecer condições viáveis e compatíveis com as peculiaridades locais, para o funcionamento das empresas, quanto à contenção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões legalmente vigentes.

Art. 56. O Estado, ouvidos os Municípios, definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de área especial de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Art. 57. As indústrias instaladas ou a se instalarem no território do Estado, ficam sujeitas a monitoramento do Poder Público e a automonitoreamento permanente da qualidade ambiental e das emissões por elas geradas.

Parágrafo único. As atividades relativas ao automonitoreamento dependerão de planos específicos, aprovados pelo órgão ambiental, de responsabilidade técnica e financeira dos interessados na implantação ou operação dos empreendimentos.

Art. 58. As indústrias que utilizam matéria-prima florestal, deverão assegurar sua reposição mediante manejo sustentável do recurso e reflorestamento da área respectiva, conforme estabelecido nesta Lei e em legislação complementar.

Capítulo IX DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 59. Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

I - os projetos deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso e conservação do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;

II - através de mecanismos de fomento e de zonamento agrícola, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a maximizar o rendimento econômico e a proteção do meio ambiente;

III - os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilidade entre as necessidades de produção e a manutenção dos sistemas florísticos típicos da região, bem como das reservas legais e áreas de preservação permanente;

IV - nos projetos de assentamentos rurais, as derrubadas da vegetação incidentes no Estado só serão permitidas quando respeitado, em qualquer caso, o limite percentual de reserva legal de cada lote.

Capítulo X DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 60. Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atendendo aos princípios e normas urbanísticas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

I - é vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado quecompatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;

II - as áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidas mediante indicações urbanísticas apropriadas;

III - é vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade e ecologicamente frágil, sujeitas à inundação ou afetadas com material rústico à saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo órgão ambiental, observadas as proibições legais;

IV - é vedado o parcelamento do solo em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

V - nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local.

Capítulo XI DO SANEAMENTO

Art. 61. Ficam sujeitos a licenciamento prévio do órgão ambiental, as obras de saneamento previstas na legislação federal em vigor, bem como aquelas para as quais seja possível identificar significativas modificações ambientais, por seu porte, natureza e peculiaridades apresentadas.

Art. 62. Fica estabelecida a obrigatoriedade, em todo o Estado, da coleta, do tratamento e do destino final adequado dos esgotos sanitários, na forma disposta neste artigo.

§ 1º. Na impossibilidade da implantação do sistema convencional de tratamento de esgoto, deverão ser adotados os procedimentos a seguir enumerados, caso o Poder Público não indique outros:

I - nos Municípios ou localidades de grande e médio porte, o uso de fossas sépticas e filtros anaeróbicos, seguido de destino final adequado para os efluentes tratados, resguardada a qualidade dos mananciais, dos cursos d'água, do lençol subterrâneo e do solo;

II - nos Municípios de pequeno porte, o uso de fossas sanitárias, cujo efluente líquido, se houver, deve ter destino final adequado, resguardada a qualidade dos mananciais, dos cursos d'água, do lençol subterrâneo e do solo.

§ 2º. No caso de adoção de fossas sépticas ou similares, essas unidades deverão ser esgotadas periodicamente sob orientação técnica do órgão competente.

Art. 63. O Poder Público deverá criar locais adequados para o tratamento e o destino final do lodo digerido ou retirado das fossas sépticas ou similares.

Art. 64. Para os fins do disposto nesta Lei, as áreas de proteção dos mananciais obedecerão à seguinte classificação:

- I - primeira categoria, como as de uso mais restrito;
- II - segunda categoria, como as de uso menos restrito.

§ 1º. Os critérios de classificação considerados no caput deste artigo, serão definidos pelo Poder Público em legislação específica.

§ 2º. Nas áreas de proteção de mananciais, os efluentes só poderão ser lançados em áreas consideradas de segunda categoria e de modo que não ofereçam riscos de contaminação ou poluição às áreas classificadas como de primeira categoria.

Art. 65. Em áreas de loteamento localizadas em balneários ou próximas aos cursos d'água, o proprietário se responsabilizará, mínimo, pela construção de fossas sépticas e filtros anaeróbicos, caso não haja sistema convencional de esgotamento sanitário implantado no local.

Art. 66. Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgoto sanitário e de abastecimento de água, a infiltração do efluente sanitário deve ocorrer de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 67. Na ausência do sistema convencional de tratamento de esgoto, todas as conjuntos institucionais multifamiliares deverão ter, no mínimo, fossas sépticas e filtros anaeróbicos.

Art. 68. Poderão ser adotadas outras soluções alternativas para o tratamento de esgoto, desde que previamente aprovadas pelo órgão ambiental.

Art. 69. O Poder Público procederá a fiscalização e o controle da utilização das empresas particulares de manutenção de fossas sépticas.

Art. 70. Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, coletores de efluentes de fontes públicas ou privadas, nos corpos d'água e no solo a céu aberto.

Parágrafo único. Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, os decorrentes das atividades domésticas deverão se pratica, ser reciclados, enterrados em local distante das áreas de proteção de mananciais, considerados de primeira categoria, salvaguardando-se a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de acordo com seu segundo a legislação vigente.

Titúlo V

DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Capítulo I

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 71. O Poder Público utilizará o Zoneamento Ecológico-Econômico, que, quando concluído, deverá ser aprovado por lei, como base do planejamento estatal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

Parágrafo único. A Política Estadual do Meio Ambiente deverá ser justificada as conclusões e recomendações do zoneamento ecológico-econômico.

Capítulo II

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 72. O Poder Público estabelecerá políticas, planos e programas para o gerenciamento da zona costeira estadual, que será definida em lei específica, com o objetivo de:

I - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades sócio-econômicas, de forma a garantir a utilização, controle, conservação, preservação e recuperação das recursos naturais e econômicos;

II - obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidades;

III - assegurar a utilização dos recursos naturais, com vistas à sua sustentabilidade permanente;

IV - compatibilizar a ação humana, em quaisquer de suas manifestações, com o direito dos ecossistemas, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentável e a melhoria da qualidade de vida;

V - exercer efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, ou de degradação ambiental que aferem, ou possam vir a afeçar a zona costeira.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 73. Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação e conservação dos ecossistemas representativos do Estado, são os seguintes:

I - as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal;

II - as áreas criadas por ato do Poder Público, através de lei específica da assembleia Legislativa.

Art. 74. Na distribuição de terras públicas destinadas à apropriação, de forma a evitar a colonização e reforma agrária, não podem ser incluídas as áreas de que trata o artigo anterior.

Art. 75. Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados, sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas pelos abrangidos sejam:

I - de domínio público do Estado;

II - de domínio privado, porém, sob regime jurídico especial, tendo em vista a deulação, e mesmo como de interesse para a implantação de unidade de conservação da natureza, as organizações e organização territorial e de uso e ocupação do solo;

III - de domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou conservada, critério da autoridade competente seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante ato de registro público.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 76. As áreas mencionadas no inciso I do artigo anterior serão classificadas para efeitos de organização e administração, observados os seguintes critérios:

I - proteção dos ecossistemas que somente poderão ser definidos e manejados, sob pena de domínio de seus fatores naturais;

II - desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;

III - manutenção de comunidades tradicionais;

IV - desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e turismo ecológico;

V - conservação de recursos genéticos;

VI - conservação da diversidade biológica e do equilíbrio do meio ambiente;

VII - consecução do controle da erosão e assoreamento em áreas sujeitas a desmatamento e registro público.

§ 1º. O Poder Público fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas neste artigo, sendo vedada qualquer ação ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, seus atributos e características.

§ 2º. O plano de manejo das áreas de domínio público poderá contemplar atividades privadas, somente mediante autorização ou permissão, onerosa ou não, desde que eventualmente indispensáveis aos objetivos dessas áreas.

Art. 77. As comunidades tradicionais poderão ser inseridas em áreas de domínio público, critério da autoridade competente, desde que:

I - respeitadas as condições jurídicas pertinentes;

II - obedecido o plano de manejo das referidas áreas; e

III - mantidas as suas características originais.

§ 1º. Fica garantida a participação das comunidades tradicionais no planejamento que trata este artigo.

§ 2º. Os critérios de identificação, natureza e delimitação das comunidades tradicionais serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 78. O Estado poderá cobrar preços públicos pela utilização das áreas de domínio público, independentemente do fim a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado, integralmente, na área que o gerou.

Art. 79. As áreas declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação da natureza, serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nela permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo único. As áreas desapropriadas serão consideradas especiais, enquanto não for declarado interesse diverso daquele que motivou a expropriação.

Art. 80. As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência do domínio público, ficando sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Parágrafo único. A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos implicará, conforme o caso:

- I - na disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;
- II - na fixação de critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entornos das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;
- III - na proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos artigos arqueológicos e outros de interesse cultural, bem como de seus entornos de proteção;
- IV - na proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;
- V - na declaração de regimes especiais para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;
- VI - no estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões conforme planejamento e planejamento ambientais;
- VII - na declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluem.

Art. 81. Para fins do disposto no inciso III do artigo 75, o Poder Público criará incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

Art. 82. Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, constituído pelas Unidades de Conservação da Natureza já existentes e as que vierem a ser criadas, e serão administrado pelo órgão ambiental.

Art. 83. As unidades de conservação, integrantes do SEUC, serão classificadas de acordo com seu objetivo, em três grupos, que comportam categorias de manejo, baseadas em estudos e pesquisas das verões naturais e condições sócio-econômicas das áreas selecionadas, quais sejam:

- I - Unidades de Proteção Integral, que têm como características básicas a proteção total das verões naturais, a preservação das comunidades em estado natural com o mínimo de alterações e o uso indireto de seus recursos;
- II - Unidades de Manejo Provisório, que têm como características básicas a proteção total de forma transitória dos recursos naturais e o uso indireto sustentável por parte das comunidades tradicionais;
- III - Unidades de Manejo Sustentável, que tem como características básicas a proteção parcial dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado.

Art. 84. As categorias de manejo das unidades de conservação, de que trata o artigo anterior, e o uso das áreas adjacentes às unidades de conservação da natureza serão disciplinadas pelo Poder Público, respeitadas as características regionais.

Capítulo IV DO MONITORAMENTO

Art. 85. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o rendimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II - controlar o uso dos recursos ambientais;
- III - avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e aperteadas em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 86. As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao autemonitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público poderá dispensar, temporariamente, o autemonitoramento das indústrias que comprovarem insuficiência técnica e financeira.

Capítulo V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 87. Na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, de melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, a educação ambiental deverá ser exercida, obedecendo aos seguintes princípios:

I - os programas relacionados à exploração racional de recursos naturais, recuperação de verões, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso, de preservação e de conservação ambiental, devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental;

II - os programas de assistência técnica e financeira do Estado, relativos à educação ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nas conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidades de ensino;

III - os programas de pesquisa em ciência e tecnologia, financiados com recursos do Estado, devem contemplar, sempre que possível, a questão ambiental em geral e em especial, a educação ambiental;

IV - os recursos arrecadados em função de multas por descumprimento de legislação ambiental, deverão ter revertidos no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu total, para aplicação das ações de educação ambiental, aplicáveis no local de origem da ocorrência da infração.

Capítulo VI DA PESQUISA E DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 88. Compete ao Poder Público, promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida do sistema produtivo e à melhoria dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

Parágrafo único. A pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a ampla difusão dos conhecimentos são termos referenciais da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 89. O Poder Público, ao promover a pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento tecnológico e a adaptação de tecnologias existentes às necessidades regionais, levando em conta as características dos ecossistemas do Estado e o desenvolvimento das atividades produtivas existentes ou que venham a se instalar, conforme as peculiaridades dessas atividades e observados os critérios do desenvolvimento sustentável.

Art. 90. O Poder Público fornecerá condições de formação e aperfeiçoamento de profissionais necessários ao desenvolvimento da ciência e tecnologia ambiental, bem como incentivará a iniciativa privada, na forma da lei.

Capítulo VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 91. A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

I - a representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades legalmente constituídas e regularmente reconhecidas, que permitem a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produzindo e industriais e organizações não-governamentais, rodas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Estadual do Meio Ambiente;

II - consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Constituição Estadual, sobre resultados antes da expedição de licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente.

III - convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.

Art. 92. O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

I - ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Estadual do Meio Ambiente e de suas alterações, sempre que estas ocorrerem;

II - ampla divulgação de pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, decorrentes da análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPI/RIMA;

III - publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos concessivos de incentivos, através de recursos públicos, à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

IV - publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos da suspensão dos incentivos e dos contratos celebrados entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas que descumprem a legislação ambiental;

V - ampla divulgação das informações oriundas das pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI - ampla divulgação da realização das audiências públicas, dos plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

VII - amplio acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, as requeridas, vidas nos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer motivo, esse acesso.

§ 1º. Para os efeitos dos incisos III e IV deste artigo, à publicação faz-se-á, no mínimo, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. A ampla divulgação referida nos incisos I, II, V e VI, dar-se-á no mínimo, através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local.

§ 3º. Para a efetiva garantia do direito à informação, o órgão ambiental manterá serviços específicos.

Capítulo VIII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 93. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento da que trata o caput deste artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I - os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efeitos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, compreendendo com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;

II - as consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de substituição;

Art. 94. Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos e serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do saneamento ecológico-econômico, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos planos de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação;

§ 1º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º. A Licença de Operação será renovada no final de cada período de sua validade.

Art. 95. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como no Jornal de maior circulação local, la expensas do interessado.

Art. 96. É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as diligências solicitadas pelo Poder Público, em audiências públicas.

Capítulo IX DA AValiação PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTais

Art. 97. O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou causa de degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Resalvado o disposto no parágrafo anterior, o Conselho Estadual do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração de EPIA/RIMA, observando as normas federais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - as dimensões do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estabelecidos nesta Lei;
- II - o grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- III - a natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- IV - as peculiaridades de cada obra ou atividade;
- V - os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI - as condições ambientais da localidade ou região;
- VII - o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras na localidade ou região.

Art. 98. Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização a título precário como procedimento preliminar de regularização.

Art. 99. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo definir ou indefinir o licenciamento requerido.

Art. 100. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheça as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 101. A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 102. A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

Art. 103. O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§ 2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

- I - do representante legal do órgão ambiental;
- II - de entidade da sociedade civil;
- III - de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;
- IV - do Ministério Público Federal ou Estadual;
- V - de cinqüenta ou mais cidadãos.

§ 3º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§ 4º. Compete ao órgão ambiental, ou servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação no Estado, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

Art. 104. O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, após concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

Capítulo X DAS AUDIENCIAS PÚBLICAS

Art. 105. A audiência pública a que se refere esta Lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 106. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a Secretaria do Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º. Secretaria do Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura de prazo, que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para solicitação de audiência pública.

§ 2º. No caso de não solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria de Meio Ambiente não realizar a licença concedida não terá validade.

§ 3º. Após esse prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador através de correspondência registrada nos solicitantes e de divulgação no órgão da imprensa local.

§ 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá ser realizada mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 107. A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e de seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 108. Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 109. A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Capítulo XI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 110. A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes órgãos do Estado, sob coordenação do órgão ambiental, ou quando for o caso, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotará as providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 111. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste capítulo.

Capítulo XII DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTais

Art. 112. O Poder Público manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental, tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 2º. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comércio de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 113. VETADO.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de apresentação da Certidão, para a obtenção de créditos ou financiamentos oficiais, destinados à recuperação do meio ambiente degradado, desde que o interessado comprove quitação com as multas ambientais, devendo o respectivo projeto ser aprovado pelo órgão ambiental.

Capítulo XIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 114. O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§ 1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentável e espécies e ecossistemas.

§ 2º. O Poder Público somente concederá incentivos mediante comprovação pelo interessado, da licença ambiental.

§ 3º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo, serão suspenso ou extinto quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

Capítulo XIV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Sepção I

Das Disposições Gerais

Art. 115. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, cometidas por infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sangues penais, civis e administrativas, sujeitarão os infratores ao pagamento de reparo do dano.

Art. 116. O servidor público estadual que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em sua respectiva circunstância, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

Sepção II

Das Infrações e Sanções Civis

Art. 117. É o poluidor obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Quando se tratar de pesca predatória praticada com qualquer estrutura física ou poluidor passível das penalidades previstas no art. 122, desta Lei.

Sepção III

Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito de lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I - construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental e, com eventual descordo;

CONTINUA NO CADEIRÃO



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.960

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1995

§ 1º emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gaseosos, em desacordo com as normas legais do regulamentares, relativos à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - desrespeitar Interdições de uso de passageiros e outras estabelecidas administrativamente para o próprio contra o degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a ação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrodesenvolvimento, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais competentes;

VI - desobedecer ou não observar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 119. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa, simples ou diférda;

III - apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento de infração;

IV - inutilização do produto;

V - interdição do produto;

VI - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

VII - embargo, desfazimento ou demolição de obra;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;

X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de licenças concedidas pelo Poder Público;

XI - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 120. As infrações ambientais classificam-se:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ter-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas correspondentes.

§ 2º. Para configurar a Infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

§ 3º. VETADO.

Art. 121. A advertência será aplicada sempre por escrito e direta e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 122. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I - de 10 a 500 vezes o valor nominal da UFEPA, nas infrações leves;

II - de 501 a 3.500 vezes o valor nominal da UFEPA, nas infrações graves;

III - de 3.501 a 10.000 vezes o valor nominal da UFEPA, nas infrações gravíssimas.

§ 1º. A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFEPA à data de seu efetivo pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a extinção da UFEPA, adotar-se-á, para os efeitos deste artigo, a unidade ou índice que a substituir.

§ 3º. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela impõe na infração anterior.

§ 4º. Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da UFEPA.

§ 5º. A multa diária incidirá durante o período de 30 dias corridos, contados da data da infração, salvo se antes cessar o cometimento da Infração.

Art. 123. As penalidades previstas nos incisos II a XIII, do art. 119, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 124. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 119, poderão ser devalvação, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º. Toda apreensão de produtos considerados perniciosos deverá ser seguida, imediatamente, de destruição ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º. Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 125. A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com dia em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, substança ao infrator o obrigar de remoção dos entulhos.

Art. 126. A penalidade de Interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de Interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a rectificação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º. A imposição da penalidade de Interdição definitiva importa na cessação automática da licença, autorização ou permissão e de Interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 127. Nas penalidades previstas nos Incisos XI e XII, do artigo 119 e seu dispositivo de perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financeiros, será atribuído da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo único. A autoridade estadual competente gestionará junto às autoridades federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 128. A prestação de serviços à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 129. As penalidades incidente sobre os infratores serão elas:

I - autores diretos;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III - proprietários e detentores de posse de imóveis a qualquer título;

Art. 130. Para a imposição de pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 131. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a cominação do fato;

II - o menor grau de precometido e escuridão do infrator;

III - a disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minimizar as consequências do ato lesivo ao meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

V - ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;

VI - colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 132. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo;

III - a infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;

IV - de infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;

V - os efeitos da infração terem sido dirigidos contra pessoas sob proteção legal;

VI - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - ter o infrator conseguido ouvir para a execução material da infração;

VIII - ter o infrator empregado métodos crúéis no abate ou captação de animais;

IX - impedir ou causar dificuldade ou embargo à fiscalização;

X - utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática da infração;

XI - a tentativa do infrator extinguir-se da responsabilidade arribando-a a outrem;

XII - a infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 133. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será combinada em razão das que assumem preponderância.

Art. 134. Quando a Infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais grave.

Art. 135. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seu responsável.

Septo IV

Do Processo Administrativo

Art. 136. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de Infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.

Art. 137. O auto de Infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a Infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

I - a qualificação do autorado;

II - o local, data e hora de lavratura;

III - a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autorado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os meios de defesa;

V - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

VI - prazo de defesa;

VII - o testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assinarem no auto.

Art. 138. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 1º. O infrator será notificado para ciência do auro de infração e das decisões do órgão ambiental:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal ou telegráfico, com prova de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem impraticáveis os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez dias) após a publicação.

Art. 139. Quando, espess de lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetue o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 2º. A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 140. O Indicado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auro de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo único. Em se tratando de transgredções que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 141. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Estadual de Meio Ambiente, de que trata o artigo 143 desta Lei serão efeitos suspensivo.

Art. 142. As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de notificação de sua imposição/confirmacão em alguma instância administrativa.

Parágrafo único. As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na despesa única de defesa ou recurso.

Art. 143. Da decisão do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, contados de ciência da decisão.

Parágrafo único. Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da UFEPA na data de devolução.

Art. 144. Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondrá recurso no prazo habitual, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do decidido final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo monetário de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§ 2º. A inscrição em dívida ativa , em livre próprio, a extrato da respectiva cédula e a remessa dessa para coleta judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§ 3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato apreensamento da Execução Fiscal.

Art. 145. A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.

Art. 146. Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos da sede resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

Capítulo XIV

DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 147. Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMa, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O FEMa possui natureza consubstancial e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 148. Constituirão recursos do FEMa:

- I - dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II - recursos resultantes de despesas, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeira e de acordos bilaterais entre governos;
- IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação da sua patrimônio;
- V - produto das multas cobradas pelo constatamento de infrações às normas ambientais;
- VI - produto oriundo da cobrança das taxes e permissões ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias das despesas;
- VII - por parcela, a ser destinada por lei, de compensação financeira destinada ao Estado, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais;
- VIII - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;
- IX - outros destinados por lei.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FEMa poderão gozar de benefícios, nos termos que dispõe lei específica.

§ 2º. Os recursos previstos no parágrafo anterior deste artigo serão depositados em conta especial no Banco do Estado do Pará, a crédito do FEMa.

Art. 149. O Poder Executivo, avulso o Conselho Estadual de Meio Ambiente, regulem o FEMa, estabelecendo, entre outras disposições:

I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fondo;

II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Estado deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituam exigências de licenciamento.

Parágrafo único. O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 151. O Poder Público estabelecerá, por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 152. Para fins de exploração econômica, o dimensionamento das espécies florestais será definido em regulamento.

Art. 153. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei as pessoas físicas e jurídicas, incluindo órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretendem executar quaisquer atividades previstas no artigo 93 desta Lei, no território sob jurisdição do Estado.

Parágrafo único. Para efeitos do previsto no artigo 94, poderá o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, nos casos e na forma que forem estabelecidos em regulamentos ou resoluções do COEMA, conceder as obras e atividades de que trata esta Lei autorizadas, a título precário, como procedimentos preliminares com vistas à competente regulamentação.

Art. 154. O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrirá taxas e tarifas, conforme o previsto em lei específica.

Art. 155. VETADO.

Art. 156. O Poder Executivo regulamentará a criação das Polícias Civil e Militar, na manutenção da ordem pública do meio ambiente.

Parágrafo único. A criação das Polícias Civil e Militar de que trata este artigo se fará sob a coordenação do órgão ambiental.

Art. 157. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, corrigida de data de sua publicação, naquel que se fizer necessário.

Art. 158. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 5.638, de 9 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 9 de maio de 1995.


ALMIR GABRIEL
Governador do Estado


CARLOS JEIA KAYATH
Secretário de Estado de Administração


NILTON PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente CP95/0041410-4

DECRETO Nº 287 DE 10 DE MAIO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135 da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO, o Decreto nº 003/95, de 19.04.95 do Excentissíssimo Senhor Prefeito Municipal de Chaves declarando "estado de emergência" naquele Município para as localidades dos Rios Cururu, Jurupucu, Juruá e Mocoódes;

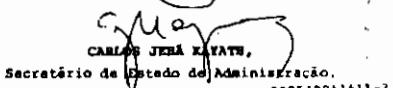
CONSIDERANDO, que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil procedeu verificação "in loco" atestando a existência da "estado de emergência" preconizada pelo Decreto Municipal, consonante o Relatório Geral de Avaliação, de 27 e 28/04/95;

CONSIDERANDO, que compete ao Governador do Estado homologar, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 97.274, de 16/12/88, que regulamentou o art. 3º do Decreto-Lei 200/67, o Decreto Municipal, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos nos dispositivos legais mencionados;

RESOLVE:
Art. 1º Homologar o Decreto nº 003/95, de 19/04/95, do Excentissíssimo Senhor Prefeito da Chaves, que declarou a existência de "estado de emergência" naquele Município para as localidades dos Rios Cururu, Jurupucu, Juruá e Mocoódes.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 10 de maio de 1995.


ALMIR GABRIEL
Governador do Estado


CARLOS JEIA KAYATH
Secretário de Estado de Administração CP95/0041411-2

57

PARECER

● Consulente: **Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos**

● Assunto: **Projetos de Lei 37 e 38, ambos de 2003, do Estado do Pará.**

Édis Milare e Márcio Silva Pereira

São Paulo, 13.08.2003

58

CONSULTA

O Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos consulta-nos sobre a constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 37 e 38, ambos de 2003, em trâmite na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, propostos, respectivamente, pelos Deputados Estaduais Márcio Miranda e Zeca Araújo, visando à instituição de indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais.

O Projeto de Lei nº 37/2003, ao propor nova redação ao art. 38 da Lei nº 5.887, de 09.05.1995, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, pretende instituir no Estado do Pará a denominada “*indenização monetária pelos efeitos danosos à saúde ambiental, independentemente da obrigação de reparo do dano*” (inciso II) (grifo nosso).

Tal indenização monetária tem como **fato gerador** a “*saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém*” (art. 38, § 1º), e **base de cálculo** “*o valor da mercadoria produzida obtida após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, não inclusos os tributos incidentes*” (§ 2º).

Ainda, fixa **alíquota** incidente sobre a base de cálculo em percentual que varia de acordo com a classe de substâncias minerais (art. 38, § 3º), bem como especifica como **sujeito passivo** o “*agente poluidor, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*” (§ 4º). A indenização monetária deverá ser cobrada mensalmente (§ 6º).

Em tese, tal projeto teria como fundamento o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou o direito de todos a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e atribuiu ao Poder Público o dever de preservá-lo e defendê-lo, bem como no art. 255, VI, § 4º, da Constituição do Estado do Pará, que determina ao Estado a defesa do meio ambiente, atribuindo-lhe, para tanto, o dever de “*estabelecer obrigatoriedades aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios procederem a recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes*”.

Ainda, a iniciativa legislativa estaria em consonância com o princípio do poluidor-pagador e com o art. 4º, VII, da Lei Federal 6.938/81, que impõem ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos ao meio ambiente. Assim, a indenização monetária seria devida em razão da “*impossibilidade de reconstituição da situação anterior do meio ambiente impactado pela atividade minerária, que além da retirada do minério (bem não-renovável) afeta drasticamente a fauna e a flora da região atingida*”.

Ge

Nessa linha, também o Projeto de Lei nº 38/2003 pretende alterar o art. 38 da Lei nº 5.887/95, para instituir a chamada indenização monetária.

Apresenta, contudo, algumas pequenas diferenças. O fato gerador é “*a saída de produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém*”. Neste caso, a saída não se equipara à venda, tal como proposto no Projeto de Lei nº 37, mas, “*ao consumo ou à utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida ou em qualquer outro estabelecimento*” (§ 1º).

Neste caso, a base de cálculo é “*o total das receitas resultantes da venda do produto mineral, obtida após a última etapa do processo de beneficiamento adotada e antes de sua transformação industrial, excluídos os tributos incidentes*” (§ 2º).

A alíquota incide na mesma proporção do Projeto de Lei nº 37 (§ 3º), bem como a indenização monetária deverá ser cobrada mensalmente (§§ 4º e 5º).

Por sua vez, a justificativa do Projeto de Lei nº 38 assenta-se, em tese, no fato de que “*a exploração dos recursos naturais promovida pela atual geração, principalmente dos recursos não renováveis, deve corresponder, de fato, a um empréstimo a ser pago pelos atuais beneficiários destes recursos... É o Estado que tem a incumbência de gerar regras que possam estabelecer a eqüidade entre as gerações a partir de agora*”.

Ainda, teria como fundamento constitucional o art. 170, VI, da Constituição Federal, que estabelece a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, e o art. 225, *caput* e § 2º, que conferem ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente e de exigir daquele que explora os recursos naturais a reparação do meio ambiente.

Assim, e buscando preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações, aduz que é necessário uma “*coordenação das políticas públicas e das ações dos órgãos governamentais da área ambiental*”, para qual se faz premente a mobilização “*de recursos*”. Por fim, considera que a “*sociedade como um todo não deve ser penalizada, arcando com estes custos da proteção ambiental*”, razão pela qual deve ser imputada a indenização monetária aos poluidores, conforme preconiza o princípio do poluidor-pagador.

Como se vê, ambos projetos de lei se assemelham em seus fundamentos, objetivos e proposições, apresentando alteração de um para o outro somente quanto ao fato gerador e à base de cálculo da indenização monetária.

Sem perder de vista essa diferença, trataremos em conjunto das duas iniciativas legislativas, que, diga-se, de logo, são insubstinentes e inconstitucionais nos seus fundamentos e dispositivos, destoando do que preconizam as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente.

PARECER

A consulta envolve a avaliação de constitucionalidade concernente à competência estadual para instituir regras que afetem de cheio matéria cuja competência para legislar pertence à União (responsabilidade civil por danos ambientais e compensação financeira pela exploração de minério). Por isso, sua adequada abordagem demanda a fixação de algumas premissas de ordem constitucional, essencialmente no que diz respeito ao sistema de distribuição de competências entre os diversos entes federativos.

I. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS

O Estado Brasileiro está estruturado numa federação, formada pelo pacto de unidades políticas (União, Estados e Municípios) que se congregam em torno de um poder central. A competência e a autonomia dos entes federativos, nas três esferas de Poder Público, obedecem ao desenho concebido pela Constituição Federal de 1988.

Desta maneira, o poder político-administrativo passou a ser decomposto verticalmente em três níveis (federal, estadual e municipal), de acordo com a estrutura federativa estabelecida pela Constituição. É em obediência a esta configuração institucional que cada ente federativo deverá ou poderá agir no âmbito de seu território.

A divisão de competências entre os três planos federativos é produto de um critério genérico, que busca o equilíbrio e o tratamento estratégico de questões consideradas respectivamente como de interesse nacional, regional e local. A divisão obedece a uma lógica que deita fortes raízes na história constitucional brasileira, com poucas variações de monta ao longo do tempo. Seu arcabouço básico -- construído a partir de circunstâncias culturais, políticas, territoriais e de eficiência administrativa --, mantém-se vigente desde sua inauguração.

É, portanto, inerente à federação brasileira a convivência entre três ordens ou esferas jurídicas diferentes, ora justapostas ora complementares: a federal, a estadual e a municipal. Todas elas, por óbvio, estão submetidas à Constituição Federal. A Constituição previu rigorosamente as missões e limites materiais de cada nível federado. Ordenou, adicionalmente, que tanto Estados quanto Municípios dispusessem também de normas jurídicas fundantes e hierarquicamente superiores nos seus âmbitos territoriais, a saber: as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, respectivamente. Estas, em coerência com a estrutura político-jurídica, devem, de um lado, reproduzir em suas esferas

61

os princípios centrais de organização do poder já previstos na Constituição Federal e, de outro, tratar dos assuntos de suas competências específicas.

Diante deste quadro normativo, no qual foram concebidas unidades políticas autônomas, com atuações federal, estadual e municipal, muitas vezes coincidentes no mesmo espaço territorial, torna-se fundamental, para a garantia do funcionamento adequado do sistema, uma rigorosa compatibilização dos diversos níveis de competência coexistentes. Promoveu-se, para tanto, um balanceamento equilibrado das competências entre estas três unidades elementares de produção e execução de normas jurídicas.

Isto pode ser percebido com clareza através de alguns dispositivos do texto constitucional, que interessam ao caso sob exame:

"Art. 20 – São bens da União:

(...)

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essas exploração.

(...)

Art. 21 - Compete à União:

(...)

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

(...)

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Desses comandos constitucionais defluem: compete privativamente à União legislar sobre os recursos minerais e a compensação financeira aos demais entes federativos, bem como sobre a responsabilidade civil e penal pelos decorrentes danos da exploração minerária.

G

Por igual, vale transcrever os seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (g.n.).

Esses dispositivos discriminam as atribuições conferidas a cada ente federado, com ênfase para o que se convencionou chamar de *federalismo cooperativo*, já que boa parte da matéria relativa à proteção do meio ambiente pode ser disciplinada concomitantemente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Essas competências desdobram-se em dois segmentos: as *competências administrativas* (ou de execução de tarefas), que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do exercício do seu poder de polícia; as *competências legislativas*, que tratam do poder outorgado a cada ente federado para a elaboração das leis e atos normativos. Portanto, os arts. 23 e 24 da Constituição estão umbilicalmente interligados, posto que a competência legislativa permite aos entes federativos dar o suporte necessário para o exercício de sua competência administrativa.

Com base nisso, compete à União legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como sobre a responsabilidade administrativa. O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em caso

63

de competência concorrente no controle da poluição, abre-se: **a)** toda vez que não haja legislação federal, caso este em que a legislação estadual poderá dispor mesmo sobre princípios gerais; **b)** quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, naquilo que não corresponda à generalidade; ou, ainda, para a definição de peculiaridades regionais.

Acrescente-se, ademais, que a Constituição também entregou aos Municípios a competência para legislar supletivamente à União e aos Estados sobre proteção do meio ambiente, até porque o Município tem competência comum na matéria, consoante arts. 23 e 30 da Constituição.

Affirmatio unius non est negatio alterius. A afirmação de uma coisa não é a negação de outra, a menos que sejam contrárias ou contraditórias. Assim, o reconhecimento constitucional de toda esta gama de competências (administrativas e legislativas) discriminadas, não tem como conduzir à negação das competências próprias da União. Suas competências, obviamente, foram preservadas. Isto foi feito por intermédio de um sistema segundo o qual tornou-se viável a convivência desse exercício simultâneo ou subsequente de poder. Basicamente, a competência geral continua sendo da União. A residual cabe aos Estados que “*podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos municípios, no que concerne ao seu particular interesse*”¹.

Isso significa dizer que uma competência específica atribuída à União não pode ser suplantada pela invocação genérica do interesse regional no controle ambiental, a cargo deste ou daquele Estado. As razões que conduzem a esta conclusão procedem da lógica e podem ser perfeitamente encontradas numa análise sistemática do modelo de distribuição de competências federativas adotado pela Constituição de 1988.

A preservação da competência exclusiva da União também é assente na interpretação que a jurisprudência tem da matéria, como nos julgados abaixo.

“*A Lei Estadual sul-mato-grossense n. 1.992, de 31.08.99, seria aplicável, exclusivamente, às questões que estão no âmbito da competência constitucionalmente reservada aos Estados-membros (vias públicas estaduais), excluídas, pois, aquelas da competência privativa dos Municípios e da União. A lei estadual que proíbe a instalação de barreiras eletrônicas (art. 1º) e ordena desativação das já instaladas (art. 2º) ofende ao que dispõe o art. 22, XI, da Constituição, que outorga competência exclusiva à União para legislar sobre trânsito.*”².

¹ Voto do Ministro Moreira Alves, na Repr. Nº 1.153-4/RS.

² STF, ADIM-2064/MS. Relator: Min. Maurício Corrêa. Publicação: DJ, 05.11.99.

69

"Em votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'sendo vedada a saída do Estado de madeira em toras', contida no caput do art. 346 da Constituição do Estado de Mato Grosso"³

Em outros julgados, quando vigia a Constituição de 1969, o Supremo Tribunal Federal usou de interpretação que também se aplica analogicamente ao caso de que aqui nos ocupamos:

"Representação de inconstitucionalidade da Lei n. 785/84, do Estado do Rio de Janeiro. Incompetência do Estado-membro para legislar sobre a construção de usina nuclear, bem como de instalações para processamento de material radioativo com fins industriais. Procedência da representação, por afronta ao art. 8º, XVII, i, da Constituição da República. Precedente da Corte. Decisão unânime"⁴

"Só serão admitidas em território estadual, serem comercializados e distribuídos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham registro para ser utilizados no país de origem'. (...) Essa exigência se insere no poder de polícia do Estado. (...) Não obstante, a parte final é inconstitucional ao dizer: 'e que, se resultantes de importação, tenham registro para ser utilizados no país de origem'. Trata-se de regra de comércio exterior, da competência da União, disposta no art. 8º, XVIII, I, da Constituição Federal"⁵.

Interessante observar que essa integração da proteção ambiental no contexto dos outros valores constitucionais vigentes procede, não só no âmbito nacional, mas, também no direito comparado, conforme no litígio *Philadelphia v. Nem Jersey* (1978). Neste caso, o "Estado-membro Nem Jersey instituiu uma lei proibindo a entrada no seu território de lixo industrial oriundo de outro Estado-membro. A suprema Corte americana

³ STF, ADIn nº 280-5-MT (medida liminar). Relator: Min. Francisco Rezek. Publicação DJ, 17.06.94. RTJ 132:1062).

⁴ STF, RP n. 1233. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicação: DJ, 06.09.85 - grifo nosso.

⁵ STF, Representação de Inconstitucionalidade nº 1.246-PR, Relator: Min. Rafael Mayer Publicação: DJ, 12.09.86; RTJ 119/72.

derrubou tal restrição, considerando protecionismo discriminatório o impedimento imposto pela legislação estadual⁶.

Isso só confirma a nossa conclusão no sentido de que os valores ambientais não são excludentes, ou necessariamente prevalecentes, não podendo ser elevado em hierarquia superior a qualquer outro valor fundamental constitucional, nem ser usado como justificativa para o livre exercício da competência concorrente do Estado-membro, a ponto de se interferir em matéria de competência exclusiva da União. Como os demais valores, eles devem ser ponderados no caso concreto, na tentativa de conciliar todos os interesses e direitos constitucionalmente assegurados.

Por óbvio, é fundamental conhecer o critério constitucional concebido para bem discernir essa divisão de competências para, quando for o caso, enfrentar o conflito de cunho federativo objeto da presente consulta e, consequentemente, para avaliar a constitucionalidade dos Projetos de Lei 37 e 38, ambos de 2003, do Estado do Pará. É o que será feito a partir de agora, com a exposição e a aplicação do referido critério ao caso em análise.

II. PROJETOS DE LEI 37/03 E 38/03, DO ESTADO DO PARÁ

Como visto anteriormente, o art. 24 da Constituição defere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre diversas matérias concernentes à Administração Pública, inclusive a proteção do meio ambiente, o que não exclui ou afasta, no que concerne às responsabilidades civil e penal, a competência privativa da União, inscrita no art. 22, I, da Constituição.

Nesse contexto, cabe dizer que a competência para legislar de forma concorrente sobre a *responsabilidade por dano ambiental*, regra esta inscrita no art. 24, VIII, da Constituição Federal, evidentemente, não dá amparo para os entes federativos criarem ou disciplinarem os aspectos civis ou criminais do dano ambiental, cuja competência legislativa, repita-se, é privativa da União.

Entender ao contrário, na contramão da nossa tradição jurídica, para estabelecer a possibilidade dos entes federativos legislarem sobre a responsabilidade civil e criminal no caso de dano ambiental, enquanto os demais fatos da vida civil (dano patrimonial, ao erário, moral, etc.) ficariam a cargo apenas da União, seria, a nosso ver, estabelecer um verdadeiro *ordenamento de exceção* para a Administração ambiental.

⁶ Findley, Roger W. *Environmental Law in a nutshell*. Minnesota: West Company, 1989, p.213, *apud* Paulo José Leite Farias, *Competência Federativa e Proteção Ambiental*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 365.

Assim, os aspectos civis e penais de qualquer fato jurídico, inclusive o dano ambiental, são de competência legislativa privativa da União; todavia, os aspectos relativos à responsabilidade administrativa pelo dano ambiental são de competência concorrente.

Assim é que, e consoante estabelece o art. 225, *caput* e § 3º., da Constituição, o regulamento da Lei Federal 9.605, 12.02.1998, instituído pelo Decreto 3.179, de 21.09.1999, prevê a possibilidade de os órgãos ambientais, diante de uma infração *danosa* ao ambiente, penalizarem o degradador com a imposição de multa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

A título de exemplo, o ato de destruir ou danificar floresta de preservação permanente sujeita o infrator, responsável pelo fato danoso, a penalidade de multa, consoante art. 25 do Decreto 3.179/99. Entretanto, sem perder o caráter *repressivo* e *educativo* da sanção administrativa, possibilita-se ao órgão ambiental tomar do infrator compromisso para reparação do dano ambiental, o que acarretará o abatimento no valor da multa em 90%, no caso de cumprimento dessa obrigação (arts. 2º e 60, § 3º.).

Nessa matéria, aos Estados resta suplementar a legislação federal, podendo criar, regulamentar e sancionar as infrações administrativas de forma a atender peculiaridades de seu território, em virtude, por exemplo, de maior ou menor incidência de certos tipos de práticas regionais agressivas ao meio ambiente.

Por exemplo, no caso do Estado de São Paulo, em caso de infração florestal, segue-se o disposto na legislação federal, aplicando-se as penalidades ali previstas. Todavia, isso não ocorre com relação às fontes de poluição industrial, que foram timidamente tratadas pelo art. 41 do Decreto 3.179/99. Nesse espaço aberto, a legislação federal é suplementada pela aplicação da norma estadual, que trata o assunto de forma abrangente e de acordo com as especificidades regionais.

Desse modo, as fontes emissoras de poluição em desconformidade à Lei paulista 997, de 31.05.1976, que dispõe sobre o controle da poluição, e ao seu regulamento instituído pelo Decreto paulista 8.468, de 08.09.1976, normalmente sujeitam o infrator às penalidades previstas nessas normas.

Enfim, forçoso concluir que, não obstante a falta de técnica na redação do inciso VIII do art. 24 da Constituição, este artigo confere aos entes federativos a possibilidade de legislar sobre a proteção do meio ambiente, disciplinando, para tanto, a *responsabilidade (administrativa)* e as correlatas *sanções* para os mais diversos tipos de infração aos regulamentos, inclusive *no caso de dano ambiental*. Com isso, os entes federativos podem exercer sua competência administrativa, descrita no art. 23 da Lei Maior.

Diante disso, é possível perceber o vício de constitucionalidade que macula os Projetos de Lei 37/03 e 38/03, que tratam de antecipação de indenização de cunho reparatório, certo que o Estado do Pará não tem competência legal para disciplinar matéria – responsabilidade civil por dano ambiental – de competência privativa da União.

II.1. Reparação do dano ambiental decorrente da exploração minerária

A atividade de mineração possui interface direta com o meio ambiente, dado que não há como extrair um mineral sem danos. Atento a isso, e após ter consagrado o interesse nacional existente sobre o aproveitamento desse bem, que é patrimônio da União, e a necessidade de conformar sua exploração à preservação do ambiente, o legislador constituinte impôs ao minerador a responsabilidade de “recuperar o meio ambiente degradado”, segundo solução técnica exigida pelo órgão público, consoante arts. 20, IX, 170, VI, 176, § 1º, e 225, § 2º., da Constituição.

Vale observar que, anteriormente, a Lei 6.938/81, em seu art. 2º, VIII, já se referia à “*recuperação de áreas degradadas*” como um dos princípios programáticos informadores da Política Nacional do Meio Ambiente, incorporando, assim, o princípio do poluidor-degradador.

O texto constitucional, como lembra Paulo Affonso Leme Machado, “*não deixa ao alvedrio do órgão público exigir ou não a reconstituição do ambiente. É dever jurídico do órgão público exigir a recuperação e indicar ou aprovar a solução técnica a ser observada na recomposição. A lei ordinária dirá como se comportará o órgão público para exigir e acompanhar a recuperação do ambiente. Contudo, independente do advento da lei ordinária, passível de exigir-se a atividade recuperadora do minerador por via administrativa e/ou judicial (ex.: ação civil pública)*”.⁷

As Constituições estaduais, de um modo geral, disciplinam a matéria segundo o modelo federal.⁸ Assim deve ser interpretada a regra contida no art. 255, VI, do Estado do Pará, ao “*estabelecer obrigatoriedades aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios procederem a recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes*”.

Em suma, da obrigação constitucional decorre, em sede administrativa, o dever do poder público de exigir a recuperação do ambiente mediante solução técnica a ser proposta e custeada pelo minerador. Nesta seara, cabe aos entes federativos legislar concorrentemente para promover a recuperação de áreas degradadas, regulamentar o procedimento de aprovação dos projetos de reabilitação do ambiente e coibir o minerador resistente a essa obrigação.

Não foi por outra razão que a União, dando consequência ao disposto no art. 225, § 2º., da Constituição, regulamentou o art. 2º, VIII, da Lei 6.938/81, através do Decreto Federal 97.632/89, que estabelece a obrigação de restabelecer o equilíbrio da qualidade ambiental do local, seja através de reflorestamento seja através de outros usos lícitos. Para tanto, o referido Decreto criou o *Plano de Recuperação de Áreas*

⁷ *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 92.

⁸ Vide Constituições do Acre (art. 206, § 2º), Alagoas (art. 220), Espírito Santo (art. 188, § 1º), Paraná (art. 207, § 1º, VII), Piauí (art. 227, § 2º), Rio Grande do Norte (art. 150, § 2º) e Rondônia (art. 222).

68

Degradas, que é o instrumento técnico que permite ao empreendedor submeter o projeto de recuperação de uma área minerada ao órgão ambiental, que irá avaliar a adequação das medidas propostas de correção dos danos.

O projeto de recuperação, lembra Humberto Mariano de Almeida, deve contemplar cronologicamente os objetivos a serem alcançados, em escala de curto, médio e longo prazos. Os objetivos de curto prazo envolvem: "recomposição topográfica do terreno; controle de erosão; revegetação do solo; controle dos depósitos de estéreis e rejeitos", entre outros. A médio prazo, busca-se a "reestruturação das propriedades físicas e químicas do solo; a reciclagem dos nutrientes e o reaparecimento da fauna". E, finalmente, a longo prazo: "a auto-sustentação do processo de recuperação, o inter-relacionamento entre solo-planta-animal, e a utilização futura da área"⁹

Nessa linha, e segundo expresso no *Manual de Recuperação de Áreas Degradas pela Mineração*, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a recuperação "significa que o sítio degradado será retornado a uma forma de utilização de acordo com o plano preestabelecido para o uso do solo. Implica em que uma condição estável será obtida em conformidade com os valores ambientais, estéticos e sociais da circunvizinhança. Significa, também, que o sítio degradado terá condições mínimas de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, desenvolvendo um novo solo e uma nova paisagem"¹⁰.

Essa, portanto, a solução legal para obrigar ao minerador a internalizar os custos ambientais de sua atividade, de forma que "a própria recuperação do dano ecológico produzido pela mineração se faça de acordo com uma decisão técnica, isto é, de acordo com uma solução possível, diante do fato de que a mineração se procede em bens ambientais não renováveis. No caso, é uma recuperação que visa assegurar um determinado uso humano da área degradada. É impossível a aplicação do Talião ambiental. A recuperação do meio ambiente degradado se faz com a implementação de políticas que sejam capazes de dar 'solução técnica', ou seja, que leve em consideração todas as variáveis envolvidas no problema".¹¹

Em suma, a reparação do dano causado diz respeito à recuperação ou recomposição do ambiente afetado, o que pode ser exigido administrativamente pelo órgão ambiental competente, à vista do disposto nos arts. 23 e 24, VIII, da Constituição.

Assim, efetuada a recuperação, nada mais pode ser exigido do minerador. Evidentemente, se o minerador não segue a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental, ou esta se mostrou insuficiente, este fato pode gerar uma tríplice

⁹ *Mineração e meio ambiente na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1999, p. 94.

¹⁰ *Manual de Recuperação de Áreas Degradas pela Mineração: Técnicas de Revegetação*. Brasília: Ibama, 1990, p. 3.

¹¹ Paulo de Bessa Antunes. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 247.

69

reação da ordem jurídica nas respectivas esferas de responsabilidade (civil, administrativa e penal), consoante dispõe o art. 225, § 3º., da Constituição.

Assim, o minerador que não cumpriu com sua obrigação de recuperar o meio ambiente pode ser responsabilizado pelos danos ambientais, sendo-lhe imposto, via ação judicial, obrigações de fazer (p. ex., promover o reflorestamento da área degradada), de não fazer (abster de lançar efluentes nos corpos de água) e de dar (indenização pela morte de um animal silvestre e ameaçado de extinção).

Nesses termos, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, instrumentalizado pela Lei 7.347, 24.07.1985, e recepcionado pelos arts. 22, I, e 225, § 3º., da Constituição, já possibilitava a responsabilização *civil* do poluidor ou degradador, que se esquivava de sua obrigação de recuperar as áreas degradadas. Posteriormente, ainda com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei 9.605/98 estabeleceu as sanções *criminais* para os atos atentatórios ao ambiente, penalizando, com detenção de seis meses a um ano, quem deliberadamente deixar de recuperar a área minerada (art. 55, parágrafo único), entre outras condutas criminosas.

Não se pode esquecer que as responsabilidades civil e criminal estão devidamente regulamentadas em lei federal, não havendo, neste campo privativo da União, espaço para a atuação supletiva do Estado, consoante art. 22, da Constituição.

Resta ao Estado do Pará, à vista do que dispõe o art. 24, VI e VIII, e § 2º., da Constituição, suplementar a legislação federal (Lei 9.605/98 e Decreto 3.179/99) nos aspectos da responsabilidade *administrativa*; ou seja, pode criar novas figuras infracionais, além daquela prevista no art. 42, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, o qual prevê aplicação de multa àquele que deixar de recuperar a área minerada. Neste caso, poderá prever a destinação da multa como receita para a execução das políticas estaduais de meio ambiente.

Com efeito, não cabe ao Estado do Pará legislar para exigir *indenização monetária* por danos ambientais inerentes à atividade de mineração (matéria privativa da União), até porque a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental - que tem fundamento constitucional - não pode ser restringida por lei infraconstitucional, como se fosse possível tarifar a responsabilidade civil. Ora, a obrigação constitucional do minerador consiste exatamente na recuperação da área onde explorou os recursos minerais, mediante a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, nada mais podendo ser-lhe exigido, salvo se der causa ao descumprimento desta obrigação.

Ademais, e conforme adiante se demonstrará, a indenização monetária pela exploração mineral não pode ser instituída pelo Estado, até porque o bem público explorado é de domínio da União e os danos associados devem ser, por força do art. 20, § 1º, da Constituição, indenizados ao Município e ao Estado, bem como ao proprietário superficiário, certo que todos estes suportam os efeitos adversos da mineração.

À vista disso, a compensação financeira antecipada pelos danos causados ao ambiente pela exploração mineral, denominada de *indenização monetária*

70
pelos Projetos de Lei nºs 37 e 38, por impor uma recompensa de natureza reparatória ao Estado, invade matéria constitucional privativa da União.

II.2. Compensação financeira por dano ambiental

Por existirem impactos ambientais não passíveis de serem mitigados, como, por exemplo, aqueles decorrentes da supressão da vegetação, da inundação de área para o barramento de cursos d'água, das alterações qualitativas e quantitativas da fauna local, da descaracterização do patrimônio ambiental (natural, histórico, cultural), de práticas extrativistas em geral, da modificação de paisagens, dentre outros, evidencia-se a figura da *compensação financeira*, fundamentada na internalização dos custos ambientais, consoante princípio do poluidor-pagador.

À vista disso, as Leis nºs 7.990, de 28.12.1989 e 8.001, de 13.03.1990, ao regularem a previsão constitucional de contrapartida pela exploração de bem público de domínio da União (minério) estabelecida no art. 20, IX e § 1º, da Constituição, instituíram a Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, veiculando normas sobre a indenização a ser paga por todo aquele que exerce referida atividade¹².

Na Exposição de Motivos da Lei nº 8.001/90, encontram-se nítidas as razões para a instituição da CFEM, entre elas a preservação do meio ambiente, através de verba provinda da exploração de recursos minerais, haja vista a utilização destes, bem como os impactos ambientais decorrentes da referida atividade econômica. *In verbis*:

"A nova Constituição, como não poderia deixar de fazê-lo, estendeu aos Estados e Municípios o direito a uma compensação pela exploração de recursos hidricos e minerais (art. 20, § 1º). Além do mais, o novo texto constitucional caracterizou-se e notabilizou-se por uma elevada preocupação com a preservação do meio ambiente, explicitada nos termos do seu art. 225, preocupação essa que de certa maneira justifica e confirma a necessidade de provimento de recursos específicos para esse fim, oriundos do aproveitamento econômico dos recursos explorados nos territórios estaduais e municipais." (grifo nosso).

¹² O Ministro Sepúlveda Pertence afirma, em voto proferido no julgamento do RE 228800-5/DF, que "a compensação financeira (...) não tem natureza tributária, constituindo, sim receita patrimonial do Estado, cuja origem se encontra na exploração do patrimônio público". E aduz que "a compensação (...) se situa na órbita das receitas patrimoniais e não tributárias...Essa compensação financeira há de ser entendida em seu sentido vulgar de mecanismo efetuado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador".

AN

271

Como precedente judicial, vale destacar que a vinculação da CFEM à preservação ambiental foi muito bem explicitada no acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 228.800-5/DF, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, que, em sua decisão, concluiu:

"A compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera (...) Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais - como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais -, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos (...) Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo. (...) A compensação financeira, (...) não tem natureza tributária, constituindo, sim, receita patrimonial do Estado, cuja origem se encontra na exploração do patrimônio público, já que os recursos minerais pertencem à União, por expressa disposição constitucional." (grifo nosso)

Portanto, o aporte de recursos financeiros às políticas de preservação do meio ambiente, em caso de exploração minerária, se faz pelo pagamento de *quantum* calculado a partir da verba obtida com a exploração dos recursos minerais (bens da União).

É de ressaltar que aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, foi assegurada a participação no resultado da exploração de recursos minerais, ou seja, uma *compensação financeira*, consoante estabelece o art. 20, IX, e § 1º., da Constituição.

Nesse passo, o art. 3º da Lei nº 7.990/89 institui o percentual de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado. O valor arrecadado a título de CFEM deve ser partilhado, segundo o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/89, entre Estados e Distrito Federal (23%), Municípios (65%), Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2%) e Ministério de Minas e Energia (10%, dos quais 2% se destinam ao Ministério do Meio Ambiente/IBAMA).

Não foi à toa que a Lei nº 8.001/90 estabeleceu diferentes patamares para União, Estados, Distrito Federal e Municípios receberem a verba recolhida a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral. A Exposição de Motivos da Lei nº 8.001/90 elenca as diversas razões para a estratificação do repasse da CFEM:

"Alguns parâmetros básicos, de natureza técnica e política, orientaram a elaboração do presente projeto, ao se fixarem percentuais e critérios de

72

distribuição das compensações financeiras. Em primeiro lugar, levou-se em consideração que os Municípios são, em princípio, os mais direta e imediatamente atingidos em razão da exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; essa percepção levou ao estabelecimento de percentuais ligeiramente superiores aos dos Estados na distribuição dos recursos, ou até mesmo de exclusividade, no caso de certos recursos minerais. Em segundo lugar, tendo em vista a experiência de lenta e ineficiente sistemática arrecadadora do Estado, em relação aos antigos "impostos únicos", pensou-se em se fixarem mecanismos que agilizassem a recepção, distribuição e transferência dos recursos da compensação aos seus beneficiários, através da descentralização do fluxo de recolhimento e distribuição e da fixação de prazos mais rígidos. Essa orientação, aliás, está em perfeita consonância com a tendência descentralizadora de decisões e funções da União para Estados e Municípios, que se constituiu numa das características da nova Constituição" (grifo nosso).

Embora seja um percentual menor que o dos Municípios, os Estados e o Distrito Federal recebem, por previsão da Lei nº 8.001/90, 23% do valor arrecadado pela CFEM.

Portanto, a indenização monetária pretendida pelos PL's nºs 37/03 e 38/03, além de invadir matéria de competência privativa da União, no que se refere à instituição de indenização monetária por danos ambientais irreversíveis e inerentes à exploração mineral (art. 20, IX, § 1º, e 22, I e XII, da Constituição), consubstancia verdadeiro *bis in idem*, uma vez que seu escopo é plenamente previsto e alcançado pela CFEM.

Ademais, não há que se falar na necessidade de se criar mais um mecanismo para aporte de recursos para as políticas estaduais de meio ambiente. Isto porque, além de participar da arrecadação da CFEM, o Estado também é beneficiado pela *compensação financeira* destinada à proteção da biodiversidade.

De fato, a compensação financeira criada pelo art. 36 da Lei 9.985, de 18.07.2002, decorre do gerenciamento do processo de implantação de um *novo* empreendimento ou *nova* atividade ou *novo* processo, cujos impactos possam ser significativos. Com vistas nisso, a legislação estabeleceu que a valoração dessa compensação financeira tem como base o *custo total de implantação* do empreendimento, consoante dispõe o art. 36 da Lei 9.985/00.

Não obstante eventuais vícios que contaminam referido dispositivo, a compensação financeira vem sendo exigida pelo órgão ambiental licenciador, que é, em regra, o *estadual*, que deve direcionar o recurso arrecado à criação de unidades de conservação ou à manutenção daquelas já existentes. Vista sob esse ângulo, e em que pese eventuais vícios de constitucionalidade, a compensação, no processo de licenciamento, passa por um "acordo com a sociedade", com nítido caráter social e de resguardo da qualidade ambiental.

24

Portanto, com o devido respeito, discordamos das iniciativas legislativas em exame, bem como ao seu pretenso fundamento consistente na suposta falta de recursos vinculados à proteção ambiental. Na verdade, o que falta é aplicar com bom-senso e probidade a legislação já existente. Nessa linha, se a intenção do Estado é buscar receitas para estruturar suas políticas ambientais, cabe fazê-lo dentro de sua estrita competência legislativa. Além disso, a concessão de benefícios fiscais constitui instrumento tributário para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente.

C

II.3. Indenização monetária – natureza jurídica de tributo

A nosso ver, a obrigação contida nos Projetos de Lei 37/03 e 38/03, embora crismada de *indenização monetária* com um fim ambiental, é de *natureza tributária*.

Tributo, consoante definição jurídico-positiva insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional, “... é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A definição já deixa entrever que a cobrança estipulada nos referidos projetos de lei é de natureza tributária, pois é compulsória; é pecuniária, com valor expresso em moeda; não constitui sanção de ato ilícito, mas, ao contrário, o fato gerador é atividade empresarial lícita; foi instituída em lei; a cobrança far-se-á por atividade administrativa vinculada.

De outro lado, em que pese a sua natureza jurídica tributária, a eufemisticamente chamada *indenização monetária*, fere diversos princípios da ordem tributária.

Em primeiro lugar, refere-se às competências tributárias de cada ente federativo. A Carta Magna discorre, ao longo do Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sobre todas as competências tributárias cabíveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Há a indicação das espécies tributárias a serem criadas e instituídas pelos entes federativos, cujo rol é cerrado (*numerus clausus*); isto é, as pessoas políticas não podem fixar e cobrar tributos, para os quais a Constituição não lhes conferiu competência tributária.

A única exceção, porém, reside na competência da União para instituir os chamados impostos residuais. Todavia, para exercer tal competência tributária, a União deve obedecer às exigências previstas pelo art. 154, I, da Constituição, segundo o qual a União pode criar novos impostos, desde que o faça mediante lei complementar, para impostos não previstos no art. 153, da Constituição, não-cumulativos e, principalmente, que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição. É indubitável, portanto, a infringência do art. 154, I, da Constituição, pelos

75
C

Projetos de Lei ora tratados, já que o Estado do Pará, sem ter competência legal para tanto, pretende instituir um novo tributo.

Ainda, tais projetos de lei pretendem tributar qualquer substância mineral, o que incluiu, evidentemente, minérios nucleares. Todavia, é monopólio da União a **pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados**, consoante dispõe o art. 21, XXIII, da Constituição.

Assim, e considerando que o regime de monopólio estatal difere substancialmente do regime aplicável às atividades econômicas exercidas por particulares, aplica-se a vedação contida no art. 150, VI, alínea "a", da Constituição, segundo o qual é proibido ao Estado tributar patrimônio, renda ou serviços da União.

Outrossim, considerando o disposto no art. 150, IV, da Constituição, é vedado ao Poder Público instituir tributo com natureza de confisco. Ora, a pretendida *indenização monetária*, ao pretender antecipar ao Estado um *quantum* pela eventual perda decorrente da exploração mineral, está desconsiderando as ações de controle e de recuperação ambiental exigidas pelo Estado ao minerador, que contribuem para uma melhoria do ambiente degradado.

Ora, querer antecipar uma indenização, a ser quantificada periodicamente com base em percentual variável de acordo com a classe de minério e incidente sobre o valor de *venda do produto mineral* (Projeto de Lei 37/03) ou no valor *total das receitas resultantes da venda do produto mineral* (Projeto de Lei 38/03), sem haver qualquer relação com a suposta causa em que se assenta tal tributação (impactos ambientais), representa, na prática, a imposição de um tributo de natureza de confisco.

De fato, sob o pretexto de proteger o ambiente, o Estado está querendo tributar (confiscar) parte do montante arrecadado na mineração, esquecendo-se que sobre as operações minerárias é vedado a incidência de qualquer tributo estadual, a não ser aqueles já previstos constitucionalmente, consoante art. 155, § 3º, da Constituição¹³.

Por fim, o artigo 1º, § 4º, do PL nº 37/03 reza que: "*Constitui-se sujeito passivo da obrigação a pessoa obrigada ao pagamento da penalidade pecuniária, ou seja, o agente poluidor.*" Depreende-se, portanto, que a compensação financeira a ser instituída pelo Estado do Pará tem por escopo a "punição" do **agente poluidor**. Ora, o art. 4º, do CTN, ao definir o conceito de tributo, declara que a exação fiscal não pode constituir sanção de ato ilícito. Constata-se, portanto, a ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 37/03 e 38/03, por afronta direta ao artigo 4º do Código Tributário Nacional.

¹³ À exceção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre a Importação (II) e o Imposto sobre a Exportação (IE), nenhum outro tributo pode incidir sobre as operações relativas a minerais no País.

86

II. 4. O critério adotado para fixar o *quantum* da indenização

O percentual incidente sobre o valor do produto ou a receita resultante da venda do produto mineral, visando a estabelecer o *quantum* da *indenização monetária*, incidirá de acordo com as classes de substância mineral. Pretende-se, assim, a incidência de alíquota de 3% (três por cento), para bauxita, manganês, ferro, ouro e cobre; 0,2% (dois décimos por cento) para as pedras preciosas, pedras coradas e lapidáveis, carbonatos e metais nobres; e 2% (dois por cento) para as demais substâncias.

Porém, tal classificação e seus respectivos percentuais não guardam, à evidência, qualquer relação ou proporcionalidade com a intensidade da operação de mineração e seus efeitos ambientais. Na verdade, o critério é puramente subjetivo, ou, talvez tenha sido baseado no valor econômico do minério.

Com efeito, evidente a inadequação desse critério, já que se desconsiderou o conceito de poluição previsto na própria Lei 6.938/81, cujo art. 3º, III, define como *a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões legais estabelecidos.

Ao generalizar o enquadramento de um grupo diversificado de minérios numa mesma categoria, deixaram de considerar a condição que caracteriza cada atividade como ocasionante ou causadora de qualquer dos efeitos ambientais referidos no art. 3º, III, da Lei 6.938/81. Além disso, não são consideradas as condições ambientais da localização que poderiam ponderar o enquadramento, atenuando ou onerando o seu potencial de comprometimento ambiental. Uma mesma atividade desenvolvida dentro de uma zona industrial ou numa área com mata nativa gera um impacto diferenciado, exigindo o máximo de controle no segundo caso.

Da mesma forma, não foram consideradas as disposições acerca desse tema, ou seja, o enquadramento de atividades em função de seu potencial poluidor ou grau de utilização de recursos naturais, contidas em legislações estaduais e consolidadas nas experiências dos órgãos ambientais integrantes do Sisnama.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e sob qualquer ângulo em que se analise os Projetos de Lei 37/03 e 38/03, a conclusão é a mesma, ou seja, a pretendida *indenização monetária* ao Estado do Pará, na forma de mera reparação antecipada ou caracterizada como compensação financeira pelos danos associados à exploração mineraria ou, ainda, como um tributo, é de evidente *inconstitucionalidade*.

É o parecer.
São Paulo, 13 de agosto de 2003.


Edis Mihare
OAB-SP 129.895


Márcio Silva Pereira
OAB-SP 155.228